

#### Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

# Ação Trabalhista - Rito Ordinário

# RTOrd 0001000-01.2012.5.01.0085

Volumes Documentos Apensos Volumes de Apensos

85<sup>a</sup> Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Relator:

**Revisor:** 

Redator Designado:

# Tramitação Preferencial:

**Data de** Autuação: 14/06/2012

Data de Distribuição\Redistribuição: 14/06/2012

Prevenção: Corre-Junto:

Partes:

Autor : Clara Negreiros de Assis

Advogado: Joanna Soares Serqueira, OAB/RJ RJ 321.000

Réu : Multiprestadora de Serviços Gerais Ltda.

Advogado:

Réu: Rio de Janeiro Construções e Incorporações Ltda.

Advogado:

Réu: João Claudinei dos Santos Silva Sobrinho

Advogado:

Dependência:

14/06/2012

CLARA NEGREIROS DE ASSIS, brasileira, natural do Rio de Janeiro, RJ, nascida em 13/08/1987, casada, portadora da CTPS 82200 s/142 RJ, do CPF nº 987.654.321-01, do doc. de identidade nº 012.345.678-9, expedido pelo DETRAN/RJ, filha de Therezinha Negreiros de Assis, residente na Rua Matriz de Camaragipe, 374, Bangu, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21.870-370, por sua advogada Joanna Soares Serqueira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 321.000, com escritório na Rua do Ouvidor, nº 91, sala 1521, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.011-030, onde receberá intimações, vem, respeitosamente, diante de V. Exa. propor a presente

# RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

com rito ordinário

em face de **MULTIPRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.**, CNPJ 12.345.678/0001-09, localizada à Rua Comandante Vergueiro da Cruz, nº 226, Olaria, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21.021-020, 1ª Reclamada, **RIO DE JANEIRO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.**, CNPJ 23.456.789/0001-01, localizada na Av. Presidente Vargas, nº 824, 30º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.071-001, 2ª Reclamada, e **JOÃO CLAUDINEI DOS SANTOS SILVA SOBRINHO**, brasileiro, casado, empresário, portador da carteira de identidade 000000, inscrito no CPF sob o nº 654.321.098-00, residente e domiciliado na Av. João Carlos Machado, nº 435, cobertura 01, Barra da Tijuca, CEP 22.620-081, 3º Reclamado, pelos fatos e fundamentos adiante expostos.

# DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Afirma a trabalhadora, de acordo com o art. 4º da Lei nº 1060/50, com redação introduzida pela Lei 7510/86, que não tem condições financeiras para arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, sem comprometer o sustento próprio e de sua família, razão pela qual faz jus à gratuidade de justiça.

### **PRELIMINARMENTE**

A Reclamante argui, nesta oportunidade, a inconstitucionalidade da Lei nº 9.958, de 12/01/2000, nos termos da expressa dicção do art. 5°, XXXV, da Constituição da República, que determina que o direito de ação não pode sofrer limitações de qualquer natureza. Com efeito, as Comissões de Conciliação Prévia, previstas na CLT, devem ser vistas como mera opção do trabalhador, jamais como condição para o amplo exercício do direito de ação, razão pela qual declaração requer da inconstitucionalidade da Lei nº 9.958/2000.

### DOS FATOS

### 1) Da admissão, da dispensa, do cargo e do salário

A Rte. foi admitida como empregada no dia 04/03/2008, tendo sua CTPS sido anotada nesta data, e foi demitida por iniciativa da 1ª Rda em 06/09/2010, por justa causa infundada, possuindo o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, recebendo R\$ 582,00 por mês.

### 2) Do período anterior ao registro na CTPS

Antes da sua admissão como empregada, trabalhou a Rte. três meses como prestadora de serviços autônoma, sempre nas mesmas condições, para as mesmas reclamadas, não existindo qualquer diferença entre a prestação de serviços como autônoma e como empregada.

Com relação ao período anterior, recebeu a Rte. apenas 50% do salário pactuado, sendo credora de R\$ 291,00 mensais, por três meses.

Requer, portanto, o pagamento de R\$ 873,00 a título de diferenças salariais.

# 3) Da justa causa inexistente e da estabilidade da gestante

A 1ª Rda. informou à Rte. que sua demissão era por justa causa, a pedido da 2ª Ré, através do 3º Réu, porque a Autora teria enviado para um grupo de cinco clientes um email contendo uma foto pornográfica.

Preliminarmente sustenta a Rte. a ilegalidade da violação do seu sigilo de correspondência, constitucionalmente garantido pelo inciso XII, do art. 5°, já que as reclamadas tiveram acesso à fotografia que gerou a justa causa ao acessar a caixa de enviados do seu email sem sua autorização, sendo esta ilegalidade suficiente para afastar a justa causa.

Ainda que assim não fosse, a Rte. explicou ao gerente da 1ª Rda. que

na realidade o email foi enviado pelo marido da Rte., por equívoco, tendo ele inclusive feito uma carta para a 1ª Ré isentando a Rte. de culpa.

Embora tudo tenha ficado esclarecido e a maior prejudicada tenha sido a própria Rte., assim como, em segundo lugar, o seu marido, já que algum dos clientes colocou a fotografia dos dois na internet, a 1ª Rda. manteve a justa causa alegando que se não fizesse isto perderia o contrato com a 2ª Ré.

A justa causa deve ser afastada e convertida em despedida sem justa causa, considerando que a Autora não cometeu qualquer falta, muito menos falta grave. A Rte. encontrava-se grávida quando foi demitida, fazendo jus a estabilidade no emprego até seis meses após o parto, ou seja, até 03/11/2011, considerando-se que seu filho nasceu no dia 03/05/2011.

### 4) Do real horário de trabalho

A Rte . ultrapassava a jornada normal de trabalho, prestando serviços para as Rdas. das 14:00 às 22:30 horas, de segunda-feira à sábado, inclusive em todos os feriados legais ( municipais, estaduais e federais), sempre com apenas 30 minutos de intervalo para refeição.

Impugna desde já os controles de frequência, por não traduzirem a real jornada de trabalho.

# 5) Das verbas resilitórias

Convertida a despedida de justa causa para imotivada, são devidos: aviso prévio indenizado; diferenças de 13º salário integral e proporcional; diferenças de férias, inclusive proporcionais, todas acrescidas de 1/3; diferenças de contribuições ordinárias para o FGTS; e pagamento da multa indenizatória de 50% do FGTS;

# 6) Da insuficiência dos depósitos fundiários

A 1ª Rda. não realizou os depósitos referentes aos meses de março/2008; setembro de 2008; outubro/2008; novembro/2008; 13º salário de 2008; junho/2010; julho/2010; e agosto de 2010, conforme Extrato Analítico da conta vinculada do FGTS em anexo.

7) <u>Dos danos morais – justa causa inexistente, despedida quando se encontrava grávida, descontos no pagamento de verbas, não entrega de guias para habilitação no seguro desemprego</u>

Ao despedir a Rte. quando esta encontrava-se grávida, praticou a 1ª Rda. ato ilícito, provocando forte perturbação emocional na gestante, que

não sabia como iria se manter durante a gravidez e como iria manter a subsistência do seu filho quanto ocorresse o nascimento. Teve que pedir auxílio e empréstimos a familiares e estranhos. Some-se a isto o fato de ter a 1ª Ré dado publicidade à despedida por justa causa, já que reuniu os demais empregados da empresa para dizer que se algum outro trabalhador enviar email contendo material pornográfico, terá o mesmo destino da Rte. O nexo causal entre o ato ilícito e o dano moral incontroverso é evidente, fazendo jus a Autora a uma indenização, decorrente do dano moral, no valor de R\$ 50.000,00.

Ao rescindir o contrato de trabalho, a 1ª Rda. não traditou as guias para habilitação da Rte. no seguro desemprego, cabendo ressaltar a natureza privilegiada, especial e alimentar que possuem os direitos trabalhistas, destacando que o objetivo do benefício estatal do seguro desemprego é justamente amparar o trabalhador e sua família, tendo em vista que se vê desempregado e não pode deixar de prover o sustendo do lar.

Face ao acima exposto, a Autora sofreu forte dano moral, eis que necessitou contar com a ajuda financeira de amigos e parentes para continuar alimentando a si própria e sua família, sendo levada a desespero, vítima que foi de humilhações intoleráveis para qualquer ser humano.

Cristalina é a responsabilidade das Rdas. por todo o prejuízo moral causado a Autora. Condenar as Rés apenas pelos demais direitos omitidos à Rte. não traduz a justiça completa que esse Juízo pode atingir, tendo em vista que houve danos morais que devem ser reparados.

Assim, pelo acima exposto, deve a Autora ser indenizada, além dos R\$ 50.000,00 já mencionados, pelos adicionais prejuízos sofridos, em quantia equivalente a 50 salários mínimos ou, sucessivamente, outro valor a ser arbitrado por V. Exa.

# 8) Da responsabilidade subsidiária da 2ª Reclamada

A 1ª Rda. contratou a Autora para prestar serviços em favor da 2ª Rda. Sendo assim, a 2ª Ré deve ser condenada subsidiariamente a responder pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da 1ª Rda., de acordo com o Enunciado 331-IV do TST.

Esclarece a Rte. que sempre prestou serviços nas dependências da 2ª Rda.

### 9) Da responsabilidade solidária do 3º Reclamado com a 2 Ré

O 3º Reclamado é sócio majoritário e único administrador da 2ª Ré, tomadora dos serviços da Reclamante. Nesta condição, é, de acordo com o que dispõe o Código Civil de 2002, solidariamente responsável com a sociedade empresária em decorrência dos excessos, desmandos e má gestão temerária praticados.

### 10) Da reparação de danos materiais - honorários contratuais de advogado

A fim de ser reparado todo o prejuízo causado a Autora, requer a condenação das Rdas. em honorários contratuais, à razão de 30% sobre o valor da causa, respaldado no Enunciado 53, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho em 23/11/2007, conforme abaixo transcrito:

"REPARAÇÃO DE DANOS — HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO. Os artigos 389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor a inteira reparação do dano."

### 11) Dos honorários sucumbenciais

Considerando que a parte tem o livre arbítrio na escolha do profissional que irá representá-la, não devendo estar necessariamente atrelada ao sindicato da categoria, são devidos os honorários sucumbenciais também nessa Justiça Especializada, conforme texto do Enunciado 79, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho em 23/11/2007, conforme abaixo transcrito:

"HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. I — Honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho. As partes, em reclamatória trabalhista e nas demais ações da competência da Justiça do Trabalho, na forma da lei, têm direito a demandar em juízo através de procurador de sua livre escolha, forte no princípio da isonomia (art. 5°, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil) sendo, em tal caso, devidos os honorários de sucumbência, exceto quanto a parte sucumbente estiver ao abrigo do benefício da justiça gratuita."

### DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a V. Exa.:

a) considerando que a 1ª Rda., em julho de 2011, não conseguiu renovar seu contrato de prestação de serviços com a 2ª Rda., demitindo em massa os trabalhadores contratados para suprir as necessidades do contrato não renovado, bem como que todos os trabalhadores permanecem até a presente

data sem receber o salário do mês de julho e verbas rescisórias, apresentando a 1ª Rda. quadro provável de insolvência, o que é público e notório, estando presentes os pressupostos de admissibilidade da tutela antecipada, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação, assim como os pressupostos da medida liminar cautelar, a saber, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*, vem a Rte. a presença de V. Exa. requerer o bloqueio de faturas a serem repassadas da 2ª Rda. para a 1ª Rda, como medida a impedir o repasse dessas verbas sem a quitação dos direitos trabalhistas, tudo no valor de R\$ 200.000,00;

- b) que lhe seja concedido o benefício da justiça gratuita;
- c) pagamento das horas extraordinárias acrescidas de 50%, devendo ser assim consideradas aquelas que ultrapassem a 8ª diária ou a 44ª semanal, com reflexo nas verbas rescisórias, FGTS, todas as férias, acrescidas de 1/3, todos os 13º salários e no repouso semanal remunerado;
- d) face à não concessão do intervalo mínimo para repouso e alimentação previsto no art. 71 da CLT, pagamento do período correspondente com acréscimo de 50%, conforme Enunciado 264 do TST, e o reflexo nas verbas rescisórias, FGTS, todas as férias, acrescidas de 1/3, todos os 13º salários e RSR;
- e) pagamento em dobro de todos os feriados legais (municipais, estaduais e federais) laborados, com o reflexo nas verbas rescisórias, FGTS, todas as férias, acrescidas de 1/3, todos os 13<sup>a</sup> salários e no repouso semanal remunerado;
- f) pagamento de indenização relativa ao período de estabilidade decorrente da gravidez, desde sua despedida até 03/10/2011, considerando-se no cálculo da remuneração mensal o reflexo de todas as demais verbas ora postuladas;
- g) pagamento de verbas resilitórias, a saber: aviso prévio indenizado; diferenças de 13° salário integral e proporcional; diferenças de férias, inclusive proporcionais, todas acrescidas de 1/3; diferenças de contribuições ordinárias para o FGTS; e pagamento da multa indenizatória de 50% do FGTS;
- h) pagamento das diferenças nos depósitos de FGTS ainda não realizados, em conta vinculada, sob pena de indenização substitutiva equivalente, conforme causa de pedir;
- i) indenização a título de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 ou,

sucessivamente, outro valor a ser arbitrado por V. Exa., conforme causa de pedir;

- j) indenização a título de danos morais à razão de 50 salários mínimos ou, sucessivamente, outro valor a ser arbitrado por V. Exa., conforme causa de pedir;
- k) seja declarada a responsabilidade subsidiária da 2ª Rda., conforme Enunciado 331 do TST;
- 1) pagamento da multa prevista no art. 477, da CLT, face ao não tempestivo pagamento das verbas resilitórias;
- m) pagamento da multa prevista no art. 467, da CLT, face ao não pagamento dos valores incontroversos na primeira audiência;
- n) seja declarada a responsabilidade solidária do 3º Rdo. com a 2ª Rda., relativamente às verbas trabalhistas devidas à Rte., conforme doutrina da despersonalização da pessoa jurídica (disregard of legal entity);
- o) condenação dos Rdos. em indenização por danos materiais equivalentes aos honorários contratuais de advogado, à razão de 30% sobre o valor da condenação, conforme contrato em anexo;
- p) condenação dos Rdos. em custas processuais e honorários de sucumbência à razão de 20%.

Protesta por todas as provas admitidas em Direito, especialmente documental, testemunhal e depoimento pessoal das Rdas., nas pessoas dos seus representantes legais.

Dá-se à causa o valor de R\$ 25.000 (vinte e cinco mil reais).

Termos em que pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2012

JOANNA SOARES SERQUEIRA OAB/RJ 321.000

PETIÇÃO ASSINADA DIGITALMENTE

### Joanna Soares Serqueira OAB/RJ 321.000

### PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular de mandato, Clara Negreiros de Assis, brasileira, casada, portadora da CTPS 82200 s/142 RJ, do CPF nº 987.654.321-01, do doc. de identidade nº 012345678-9, expedido pelo DETRAN/RJ, residente e domiciliada na Rua Matriz de Camaragipe, 374, Bangu, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21.870-370, nomeia e constitui como seu procurador a advogada Joanna Soares Serqueira, inscrita na OAB/RJ sob o nº 321.000, com escritório na Rua do Ouvidor, nº 91, sala 1521, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.011-030, para com os poderes constituídos na cláusula "AD JUDICIA" e "ET EXTRA", defender os seus direitos e interesses em qualquer pleito iniciado ou por iniciar-se, em que for autora, ré, assistente, podendo propor as ações trabalhistas na defesa dos interesses da Outorgante, delas variar, desistir, acordar, contestar, interpor recursos, receber quantias, dar e aceitar quitação, e demais poderes por mais extensivos que sejam, no âmbito judicial ou extrajudicial, para o fiel cumprimento do presente mandato, podendo ainda, substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2012

CLARA NEGRETOS DE ASSIS







MENNANCH DIS NOVOCH MINISTRY

Crieda em 1932, a Carteira de Trabalho e Previdência Secial resistiu ao pessar dos aros, assembrado com muita presteza as profundas modificajnes que se registraram, nessas debedas, na composição, distribuição e qualificação da nosas força de trabalho.

Sem rienhum exagero, pode-se afirmar que este documento por multos anda hoje conhecido como cartera profesacria?, convertau-se num dos meis leportantes instrumentos a tissocicio do trabalhador. Resente as vezes de cédula de identidade, thuo do credito, atrabado de articoadentes, de bos condus a de resolución, pera citar apenas algunas discusas multiplas unidentes.

Em ana simplicidade, a CTPS referie a carreira do trabalhador e sua evolução professivasi. Caba-ha porte, in despeta atenta a cuidadosamento, porte enquante petra seus aspectos externos exas Carreira, reveia traços importantes da personandado e da formação do seu posseidor, os registos internos, habitamente insubstituíveia, as consectuen has mailha da percentas da preservação e de eletivação dos seus finados trabalhidas a previdenciarios.

14

Almir Pazzianotto Pinto



Services Gerais Italia
COCMF 12, 345, 678 0001-09
Rus Comendork lenguise de Curz Nº 266
Municipio KIO Star Kantano Est. K. J.
Esp. do estabelecimento.  Cargo Gunzilian de Serviços Gerais.
CBO nº
Data admissão 04 de março de 2006 Registro nº Fis Meha
Registro nº Fls/Ficha
Remuneração específicada
tos e vitenta e dois reais) mensais.
Fabio Fradello Henergues Ass. do empregador ou a rogo chest
1°
Data sarda Olo de Activo tro de 2010.
Fabro Feedeero Honergues Ass. do empregador ou a rogo chert.
1°
Com. Dispensa CD Nº

CONTRATO DE TRABALHO

Empregador Multiprestadora de

### Para a Empresa Multiprestadora de Serviços Geraes

Senhor Responsável,

Sou o marido da Clara Negreiros de Assis e gostaria que os senhores não mandassem ela embora por que ela não teve culpa da história da fotografia do email.

Foi eu que mandei a foto, que era só para ela, numa intimidade só de casal. O senhor sabe como é. Só que por vacilo meu, ao aproveitar um email dela para responder para ela mesma, mandei sem querer para outras pessoas.

Eu mandei para o email do trabalho por que a Clarinha só lê o email particular dela de noite.

Peço perdão pela confusão. Ela tá muito aborrecida e marrenta comigo e eu não vou me perdoar se ela perder o emprego por minha culpa.

O Senhor pode ficar tranquilo que isto nunca mais vai acontecer. Se o senhor quizer eu vou pedir desculpas pessoalmente.

Obrigado. Saudação. S PARA CONCURSOS

Rio de Janeiro, 8 do Set de 2010

Luis Ramos de assis

Luís Ramos de Assis

### CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, que entre si, fazem, de um lado advogada JOANNA SOARES SERQUEIRA, inscrita na OAB/RJ sob o nº 321.000, com escritório na Rua do Ouvidor, nº 91, sala 1521, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.011-030, Advogada, aqui denominada CONTRATADA, e do outro lado CLARA NEGREIROS DE ASSIS, brasileira, natural do Rio de Janeiro, RJ, nascida em 13/08/1987, casada, portadora da CTPS 82200 s/142 RJ, do CPF nº 987.654.321-01, do doc. de identidade nº 012.345.678-9, expedido pelo DETRAN/RJ, residente na Rua Matriz de Camaragipe, 374, Bangu, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21.870-370, aqui denominada CONTRATANTE, sob as seguintes cláusulas:

- 01- O objeto do presente contrato constitui-se em a Contratada ajuizar e acompanhar reclamação trabalhista em face de MULTIPRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
- 02- Em contraprestação a Contratante se compromete a remunerar os serviços da Contratada com o percentual de 30% (trinta por cento), sobre a vantagem econômica auferida no referido processo.
- 03 A Contratante declara aceitar a condição de caracterizar a presente prestação uma obrigação de meio, não obstante responda a Contratada pelos danos e perdas oriundos da falta de diligência na execução do objeto do presente contrato.
- 04 As custas e despesas processuais decorrentes do processo em acompanhamento correm por conta da Contratante.
- 05 Se não houver concordância, expressa e por escrito, da Contratada o acordo ou a transação feitos pelo constituinte e a parte contrária não prejudicarão o direito aos honorários na forma como pactuado no presente instrumento, bem assim, aqueles advindos da sucumbência.
- 06 Se a causa exigir serviços fora da Comarca-Sede da Contratada, implicando em deslocamentos, correrão por conta do Contratante as despesas de viagem, estadia e transporte. Facultando-se à Contratada o poder de substabelecer com reserva de poderes;
- 07 Fica assegurado à Contratada o direito de cobrar na íntegra os honorários ajustados no presente contrato e os decorrentes da sucumbência se, sem culpa sua, teve revogado o mandato;
- 08 Em Caso de rescisão do presente contrato por parte da contratante, deverá este notificar a contratada com antecedência de 30 (trinta) dias e estar quite com os honorários.
- 09 Em Caso de rescisão do presente contrato por parte da contratada, deverá esta, notificar o contratante com antecedência de 30 (trinta) dias, e acompanhar o processo até o final deste prazo.
- 10 O prazo de duração do presente contrato é o mesmo da duração do processo.
- 11- Fica eleito o foro da comarca do Rio de Janeiro-RJ, para dirimir qualquer dúvida oriunda do presente contrato, não obstante a idoneidade e sinceridade do propósito de ambas as partes.

E por se acharem de comum acordo, assinam o presente contrato em duas vias, sem rasuras nem espaços, na presença das testemunhas abaixo:

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2012

CONTRATANTE - CLARA NEGREIROS DE ASSIS:

CONTRATADA - DRA. JOANNA SOARES SERQUERIA: 15 SUCCESARIO CONTRATADA - SUCCESARIO CONTRA



85° Vara do Trabalho do Rio de Janeiro Rua Gomes Freire, 471 - Lapa - Rio de Janeiro/RJ CEP 20231-012 - Tel.: (21) 2380-7500

Processo nº 0001000-01.2012.5.01.0085

### CONCLUSÃO

Nesta data, faço os autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho Titular desta Vara do Trabalho.

Em 20/06/2012

Andrea Guarte Doneli Diretora de Secretaria

### DESPACHO

Requer a Reclamante o bloqueio de faturas a serem repassadas da 2ª Reclamada para a 1ª Reclamada, como medida a impedir o repasse dessas verbas sem a quitação dos direitos trabalhistas, tudo no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Em observância ao princípio maior do contraditório, reservo-me para decisão por ocasião da prolação da sentença, após a realização da audiência una de conciliação, instrução e julgamento, ora designada para 12 de dezembro de 2012, às 12:00 horas.

Notifiquem-se.

Em 21/06/2012.

ANTONIO S. GONÇALVES DE ANDRADE Juiz Titular



85° Vara do Trabalho do Rio de Janeiro Rua Gomes Freire, 471 - Lapa - Rio de Janeiro/RJ CEP 20231-012 - Tel.: (21) 2380-7500

Processo nº 0001000-01.2012.5.01.0085

# S.P.Q. CERTIDÃO

CERTIFICO que, nesta data, compareceu a esta Secretaria a Dra. Joanna Serqueira, OAB/RJ 321.000, tendo tomado ciência e levado cópia do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Titular aos 21/06/2012, inclusive quanto à data e horário designados para audiência (12/12/2012, às 12:00 horas).

Em 22/06/2012

Andrea Guarte Doneli Diretora de Secretaria

CURSOS PARA CONCURSOS

#### PODER JUDICIÁRIO FEDERAL JUSTIÇA DO TRABALHO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1º REGIÃO

85<sup>a</sup> Vara do Trabalho do Rio de Janeiro Rua Gomes Freire, 471 - Lapa - Rio de Janeiro, RJ CEP 20231-012 -Tel.: (21) 2380-7500

PROCESSO: 0001000-01.2012.5.01.0085 - RTOrd

### CERTIDÃO DE NOTIFICAÇÃO - Nº.: 1982/2012

Remetido em: 23 de Novembro de 2012 6ª feira

Certifico que notifiquei o(s) seguinte(s) destinatário(s).

Réu: MULTIPRESTADORA DE SERVICOS GERAIS LTDA. no endereço:

Rua Comandante Vergueiro da Cruz, nº 226, Olaria, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21.021-

020- SEED N°: 08765437 - N° da Notificação: 7245/2012

**Réu:** RIO DE JANEIRO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. no endereço Av. Presidente Vargas, nº 824, 30º andar, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.071-

001- SEED Nº 08765438 - Nº da Notificação: 7245/2012

Réu: JOÃO CLAUDINEI DOS SANTOS SILVA SOBRINHO no endereco

Av. João Carlos Machado, nº 435, cobertura 01, Barra da Tijuca, CEP 22.620-081 -

SEED Nº 08765438 - Nº da Notificação: 7247/2012

Sobre o(s) assunto(s) abaixo: Tomar ciência do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Titular em 21/06/2012, inclusive para comparecer à audiência no dia 12/12/2012 às 12:00 horas nesta Vara do Trabalho.

- O não comparecimento do RECLAMANTE à audiência importará no arquivamento da reclamação e, do RECLAMADO, no julgamento da reclamação à sua revelia e na aplicação da pena de confissão.
- As partes deverão comparecer munidas de documentos de identificação; o Reclamante, de sua CTPS e o Reclamado, através do sócio, diretor ou empregado registrado e com carta de preposto.

Devera', ainda, o Reclamado trazer à audiência a copia do contrato social ou dos atos constitutivos da empresa.

- 3) As partes deverão se fazer acompanhar de advogados, solicitando-se ao do Reclamado que porte defesa escrita.
- 4) Os documentos deverão ser juntados, na forma do art. 1o. alínea "c" do provimento 12/92, publicado no D.O., parte III em 23/10/92.
- 5) As partes deverão trazer suas testemunhas à audiência, independente de intimação. Caso deseje a parte a notificação de suas testemunhas, deverá requerer até 10 (dez) dias antes da audiência designada, oferecendo rol com endereços residenciais, entendido que devera controlar a possível devolução ou o indeferimento de notificação das suas testemunhas, requerendo o que for necessário, tempestivamente, sob pena de preclusão.
- 6) Fica, desde já, o Reclamado notificado de que deverá trazer aos autos, com a defesa, os controles de frequência e recibos de pagamento do período trabalhado, sob as penas da lei (art. 355 c/c art.359 e incisos do CPC).
- 7) Nos termos do artigo 3o do Provimento 5/2003 do TST, a pessoa jurídica de direito privado que comparece em Juízo na qualidade de ré ou de autora, deverá informar o numero do CNPJ ou do CEI (Cadastro Especifico do INSS), assim como fornecer copia do contrato social ou da ultima alteração contendo o numero do CPF dos sócios.

RIO DE JANEIRO, 23 de Novembro de 2011.

Ataulfo Alves da Silva Técnico Judiciário

# CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE MULTIPRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

- 1. Fábio Frederico Henriques, brasileiro, natural de Mamanguape, PB, casado pelo regime da separação total de bens, empresário, carteira de identidade 2.062.073-5 (Detran RJ), CPF nº 004.626.672-04, residente na Rua Visconde de Pirajá, 359/1001, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.420-000, e
- **2.** Helena Teodoro Henriques, brasileira, natural de Salgueiro, PE, casada pelo regime da separação total de bens, contadora, carteira de identidade 2.324.567-6 (Detran RJ), CPF nº 897.379.3883-98, residente na Rua Visconde de Pirajá, 359/1001, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.420-000, constituem uma sociedade limitada mediante as seguintes cláusulas:
- 1ª A sociedade girará sob o nome empresarial de "MULTIPRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA." e terá sede e domicílio na Rua Comandante Vergueiro da Cruz, nº 226, Olaria, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21.021-020.
- 2ª Seu objeto social será a prestação de serviços gerais de limpeza e copa, bem como a prestação de serviços gerais auxiliares de escritório, bem como qualquer outro serviço para o qual não seja exigido legalmente profissional com habilitação específica.
- 3ª O capital social será de R\$ 5.000,00 (cinco reais), dividido em 5000 (cinco mil) quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real), cada uma, subscritas, e integralizadas, neste ato, em moeda corrente do País, pelos sócios:

Fábio F	rederico	Henriques,	com	4.999 qu	otas, no	valor d	e R\$ 4	4.999,0	0; e
Helena	Teodoro	Henriques,	com	1 quota,	no valor	de R\$	1,00.		
	KEI	ILL	U			ノロ			

Total5.000 quotas, no valor de R\$ 5.000	,00.
--	------

- 4ª A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.
- 5ª As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.
- 6ª A sociedade iniciará suas atividades em 01/01/2004 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.
- 7ª A administração da sociedade caberá indistintamente a qualquer dos sócios, podendo os sócios assinar na forma isoladamente ou em conjunto autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer

dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

- 8ª Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.
- 9ª A sociedade poderá levantar balanços ou balancetes patrimoniais em períodos inferiores a um ano, e o lucro apurado nessas demonstrações intermediarias, poderão ser distribuídos mensalmente aos sócios cotistas, a título de Antecipação de Lucros, proporcionalmente às cotas de capital de cada um.
- 10 Fica eleito o foro do Rio de Janeiro, RJ, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.
- 11 Os Administradores declaram, sob as penas da Lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa de concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente instrumento em três vias, na presença de duas testemunhas.

Rio de Janeiro, 03 de outubro de 2003

IRSOS PARA CONCURSOS

Fábio Frederico Henriques, Cl nº 2.062.073-5 (Detran RJ) CPF nº 004.626.672-04 Helena Teodoro Henriques, Cl nº 2.324.567-6 (Detran RJ) CPF nº 897.379.3883-98

Testemunhas:

José da Silva - Cl nº 3.234.233-5

Maria das Dores - Cl nº 4.789.554-2

Visto do Advogado

Dr. FRANCISCO PULCHERIO OAB/RJ 254.037,

### Dr. Francisco Pulcherio OAB/RJ 254.037

### PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: MULTIPRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., CNPJ 12.345.678/0001-09, com endereço na Rua Comandante Vergueiro da Cruz, n° 226, Olaria, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21.021-020, nesta ato representada por seu diretor Fábio Frederico Henriques, carteira de identidade 2.062.073-5 (Detran RJ), CPF n° 004.626.672-04, residente e domiciliado nesta capital;

outorgado: Dr. FRANCISCO PULCHERIO, OAB/RJ 254.037, com endereço na Av. Nilo Peçanha, n° 50, grupo 2501, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.020-916.

PODERES: Pelo presente instrumento particular, o Outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador o Outorgado, conferindo-lhe poderes para o foro em geral, em qualquer Juízo ou Tribunal, em especial para defesa da Outorgante na reclamação trabalhista cujos autos tomaram o número 0001000-01.2012.5.01.0085, proposta por CLARA NEGREIROS DE ASSIS, com os poderes constituídos na cláusula "AD JUDICIA" e "ET EXTRA", podendo para tanto tudo requerer, propor, contestar, desistir, recorrer, transigir, receber e dar quitação, inclusive alvarás junto ao Banco do Brasil S.A. e Caixa Econômica Federal, podendo tudo o mais praticar para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, podendo ainda, substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2012

MULTIPRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Paluo Fuderico Henriques

Diretor Fábio Frederico Henriques

Av. Nilo Peçanha,nº 50, Grupo 2501, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.020-906

# **MSG**

### MULTIPRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA. CNPJ 12.345.678/0001-09

Rio de Janeiro, 05 de dezembro de 2012

Ao

Exmo. Sr. Dr. Juiz da 85ª Vara do Trabalho do RJ

RECLAMANTE: CLARA NEGREIROS DE ASSIS

PROCESSO N°: 00001000-01.2012.5.01.0085

### CARTA DE PREPOSIÇÃO

Pela presente autorizamos a Sra. ANA LEMOS ALBUQUERQUE, portadora da CTPS n° 314.789, série 73-RJ, a nos representar como preposta em audiência perante esse DD Juízo, no processo em epígrafe.

Atenciosamente.

EURSOS PARA CONCURSOS

MULTIPRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS,

Diretor Fábio Frederico Henriques
CI 2.062.073-5 (Detran RJ)
CPF n° 004.626.672-04

### **MULTIPRESTADORA Mail**

Você tem 54 e-mails não lidos em Entrada.

Voltar para lista (página 1)

Responder a todos Encaminhar Apagar Spam

Mais ações...

Para: clara.negreiros@multiprestadoradeserviçosgerais.com.br

Assunto: Re: foto pra tu: nóis partindo pra ousadia!

Data: 01/09/2010 - 14:55

De: : clara.negreiros@multiprestadoradeserviçosgerais.com.br

Anexos: ousadia1.jpg

Clarinha, minha deusa,

mando uma das fotos da nossa festa de reconciliação, para voir se preparando. As outras vo vai ver de noite.

Teu Luísinho

CURSOS PARA CONCURSOS

TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO								
IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR								
01 CNPJ/CEI , 02 Razão Social/Nome								
12.345.678/0001-09 Multiprestadora de Serviços Gerais Lida 03 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) 04 Bairro								
03 Endereço (logradouro, nº, ar	ndar, apartamento	)	,	04 Bairro				
Kua Comandar	te vergy	nieo da Cruz,	226	Olari	0			
05 Município	06 UF	07 CEP	08 CNAE	09 CNPJ/CEI Ton	nador/Obra			
Rua Comandor 05 Município Rio de Jareiro	187	21.021-020						
		IDENTIFICAÇÃO DO	TRABALHADO	R				
10 PIS/PASEP  11 Nome  Clara Negreiros de ASSIS  12 Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)  13 Bairro								
12 Endereço (logradouro, nº, ar	ndar, apartamento	) )		13 Ваігго				
Kua Matriz o	le Cama	ragipe, 3+	Bano	Banozu				
14 Municipio	Rua Matriz de Camaragia 14 Município 15 UF 16 CEP Rio de Janeiro RJ 21,840 18 CPF 19 Data de nascimento		17 Carteira de Tral	balho (nº, série, UF)	2/24			
18 CPE	10 Data de naco	21, 870 - 370	82 200	Jerce J	12/147			
987.654.321-01	12/02/	1084 Thomas	iae		Accia			
301.001.000 02	431081	DADOS DO CO	ANTRATO	spendos de	MZWZ			
21 Tipo de Contrato			22 Causa do Afast	amento				
Deazo inde	etermin	ado	Justa 25 Data do Aviso F					
23 Remuneração Mês Anterior	Afast. 24 Data	de admissão	25 Data do Aviso F	Prévio	26 Data de afa:			
582,00	04	in Alimentícia (%) (TRCT)			06/09	0/2010		
27 Cód. afastamento	28 Pens	ão Alimentícia (%) (TRCT)	29 Pensão aliment FGTS)	ícia (%) (Saque	30 Categoria de	o trabalhador		
31 Código Sindical		32 CNPJ e Nome da Entida	de Sindical Laboral					
	Ne	CRIMINAÇÃO DAS VE	DDAS DESCIS	SIDIMO				
VERBAS RESCISÓRIAS	<b>5</b> /15	OCKIMINACAC ADAS VE	NDAS RESCISE	JRIAS				
	Valor	Pubrica	Valor	Pubrica		Valor		
Rubrica 50 Saldo de xx/dias Salário	Valor	Rubrica 51 Comissões	Valor	Rubrica 52 Gratificaçõe	es	Valor		
Rubrica 50 Saldo de xx/dias Salário (líquido de yy/faltas		51 Comissões	Valor	Rubrica 52 Gratificaçõe	es	Valor		
Rubrica 50 Saldo de xx/dias Salário	116,40	51 Comissões		52 Gratificaçõe	es Noturno aaa	Valor		
Rubrica 50 Saldo de xx/dias Salário (líquido de yy/faltas acrescidas do DSR)		51 Comissões		52 Gratificaçõe		Valor		
Rubrica 50 Saldo de xx/dias Salário (líquido de yy/faltas acrescidas do DSR)		51 Comissões		52 Gratificaçõe 55 Adicional		Valor		
Rubrica 50 Saldo de xx/dias Salário (líquido de yy/faltas acrescidas do DSR) 53 Adicional de Insalubridade 56 Horas Extras aaa horas XXX%		51 Comissões  54 Adicional de Periculosid		52 Gratificaçõe 55 Adicional horas XXX%	Noturno aaa	Valor		
Rubrica  50 Saldo de xx/dias Salário (fiquido de yy/faitas acrescidas do DSR)  53 Adicional de Insalubridade  56 Horas Extras aaa horas		51 Comissões		52 Gratificaçõe 55 Adicional horas XXX%	Noturno aaa	Valor		
Rubrica 50 Saldo de xx/dias Salário (líquido de yy/faltas acrescidas do DSR) 53 Adicional de Insalubridade 56 Horas Extras aaa horas XXX%		51 Comissões  54 Adicional de Periculosid  58 Descanso Semanal		52 Gratificaçõe  55 Adicional horas XXX%  59 Reflexo do	Noturno aaa o "DSR" sobre	Valor		
Rubrica 50 Saldo de xx/dias Salário (líquido de yy/faltas acrescidas do DSR) 53 Adicional de Insalubridade 56 Horas Extras aaa horas XXX% 57 Gorjetas		51 Comissões  54 Adicional de Periculosid  58 Descanso Semanal Remunerado (DSR)		52 Gratificaçõe  55 Adicional horas XXX%  59 Reflexo do Salário Variáve	Noturno aaa o "DSR" sobre	Valor		
Rubrica 50 Saldo de xx/dias Salário (líquido de yy/faltas acrescidas do DSR) 53 Adicional de Insalubridade 56 Horas Extras aaa horas XXX% 57 Gorjetas		51 Comissões  54 Adicional de Periculosid  58 Descanso Semanal Remunerado (DSR)	ade	52 Gratificaçõe  55 Adicional horas XXX%  59 Reflexo do Salário Variáve	Noturno aaa o "DSR" sobre	Valor		
Rubrica  50 Saldo de xx/dias Salário (líquido de yy/faltas acrescidas do DSR)  53 Adicional de Insalubridade  56 Horas Extras aaa horas XXX%  57 Gorjetas  60 Multa Art. 477, § 8º/CLT  63 13º Salário Proporcional/12 avos		51 Comissões  54 Adicional de Periculosid  58 Descanso Semanal Remunerado (DSR)  61 Multa Art. 479/CLT  64 13º Salário Exercício AA /12 avos	ade	52 Gratificaçõe  55 Adicional horas XXX%  59 Reflexo do Salário Variáve	Noturno aaa o "DSR" sobre	Valor		
Rubrica  50 Saldo de xx/dias Salário (líquido de yy/faltas acrescidas do DSR)  53 Adicional de Insalubridade  56 Horas Extras aaa horas XXX%  57 Gorjetas  60 Multa Art. 477, § 8°/CLT  63 13° Salário Proporcional /12 avos  65 Férias Proporcionais /12 avos		54 Adicional de Periculosid  58 Descanso Semanal Remunerado (DSR)  61 Multa Art. 479/CLT	AA1	52 Gratificaçõe  55 Adicional horas XXX%  59 Reflexo do Salário Variáve  62 Salário-Farr	Noturno aaa o "DSR" sobre	Valor		
Rubrica  50 Saldo de xx/dias Salário (líquido de yy/faltas acrescidas do DSR)  53 Adicional de Insalubridade  56 Horas Extras aaa horas XXX%  57 Gorjetas  60 Multa Art. 477, § 8°/CLT  63 13° Salário Proporcional /12 avos  65 Férias Proporcionais	246,40 PAI	51 Comissões  54 Adicional de Periculosid  58 Descanso Semanal Remunerado (DSR)  61 Multa Art. 479/CLT  64 13º Salário Exercício AA /12 avos  66 Férias Vencidas Per. Aquisitivo dd/mm/ AAAA1 a 1/mm/ AAAA2/12 avos  69 Aviso-Prévio Indenizado	AA1	52 Gratificaçõe  55 Adicional horas XXX%  59 Reflexo do Salário Variáve  62 Salário-Farr	Noturno aaa  o "DSR" sobre	Valor		
Rubrica  50 Saldo de xx/dias Salário (líquido de yy/faltas acrescidas do DSR)  53 Adicional de Insalubridade  56 Horas Extras aaa horas XXX%  57 Gorjetas  60 Multa Art. 477, § 8°/CLT  63 13° Salário Proporcional //12 avos  65 Férias Proporcionais //12 avos  68 Terço Constitucional de		51 Comissões  54 Adicional de Periculosid  58 Descanso Semanal Remunerado (DSR)  61 Multa Art. 479/CLT  64 13º Salário Exercício AA /12 avos  66 Férias Vencidas Per. Aquisitivo dd/mm/ AAAA1 a 1/mm/ AAAA2/12 avos  69 Aviso-Prévio Indenizado	AA1	52 Gratificaçõe  55 Adicional horas XXX%  59 Reflexo do Salário Variáve  62 Salário-Farr	Noturno aaa  o "DSR" sobre	Valor		
Rubrica  50 Saldo de xx/dias Salário (líquido de yy/faltas acrescidas do DSR)  53 Adicional de Insalubridade  56 Horas Extras aaa horas XXX%  57 Gorjetas  60 Multa Art. 477, § 8°/CLT  63 13° Salário Proporcional /12 avos  65 Férias Proporcionals /12 avos  68 Terço Constitucional de Férias  71 Férias (Aviso-Prévio	246,40 PAI	51 Comissões  54 Adicional de Periculosid  58 Descanso Semanal Remunerado (DSR)  61 Multa Art. 479/CLT  64 13º Salário Exercício AA /12 avos  66 Férias Vencidas Per. Aquisitivo dd/mm/ AAAA1 a 1/mm/ AAAA2/12 avos  69 Aviso-Prévio Indenizado	AA1	52 Gratificaçõe  55 Adicional horas XXX%  59 Reflexo do Salário Variáve  62 Salário-Farr	Noturno aaa  o "DSR" sobre	Valor		
Rubrica  50 Saldo de xx/dias Salário (líquido de yy/faltas acrescidas do DSR)  53 Adicional de Insalubridade  56 Horas Extras aaa horas XXX%  57 Gorjetas  60 Multa Art. 477, § 8°/CLT  63 13° Salário Proporcional /12 avos  65 Férias Proporcionals /12 avos  68 Terço Constitucional de Férias  71 Férias (Aviso-Prévio	246,40 PAI	51 Comissões  54 Adicional de Periculosid  58 Descanso Semanal Remunerado (DSR)  61 Multa Art. 479/CLT  64 13º Salário Exercício AA /12 avos  66 Férias Vencidas Per. Aquisitivo dd/mm/ AAAA1 a 1/mm/ AAAA2/12 avos  69 Aviso-Prévio Indenizado	AA1	52 Gratificaçõe  55 Adicional horas XXX%  59 Reflexo do Salário Variáve  62 Salário-Farr	Noturno aaa  o "DSR" sobre	Valor		
Rubrica  50 Saldo de xx/dias Salário (líquido de yy/faltas acrescidas do DSR)  53 Adicional de Insalubridade  56 Horas Extras aaa horas XXX%  57 Gorjetas  60 Multa Art. 477, § 8°/CLT  63 13° Salário Proporcional /12 avos  65 Férias Proporcionals /12 avos  68 Terço Constitucional de Férias  71 Férias (Aviso-Prévio	246,40 PAI	51 Comissões  54 Adicional de Periculosid  58 Descanso Semanal Remunerado (DSR)  61 Multa Art. 479/CLT  64 13º Salário Exercício AA /12 avos  66 Férias Vencidas Per. Aquisitivo dd/mm/ AAAA1 a 1/mm/ AAAA2/12 avos  69 Aviso-Prévio Indenizado	AA1	52 Gratificaçõe  55 Adicional horas XXX%  59 Reflexo do Salário Variáve  62 Salário-Farr	Noturno aaa  o "DSR" sobre	Valor		
Rubrica  50 Saldo de xx/dias Salário (líquido de yy/faltas acrescidas do DSR)  53 Adicional de Insalubridade  56 Horas Extras aaa horas XXX%  57 Gorjetas  60 Multa Art. 477, § 8°/CLT  63 13° Salário Proporcional /12 avos  65 Férias Proporcionals /12 avos  68 Terço Constitucional de Férias  71 Férias (Aviso-Prévio	246,40 PAI	51 Comissões  54 Adicional de Periculosid  58 Descanso Semanal Remunerado (DSR)  61 Multa Art. 479/CLT  64 13º Salário Exercício AA /12 avos  66 Férias Vencidas Per. Aquisitivo dd/mm/ AAAA1 a 1/mm/ AAAA2/12 avos  69 Aviso-Prévio Indenizado	AA1	52 Gratificaçõe  55 Adicional horas XXX%  59 Reflexo do Salário Variáve  62 Salário-Farr	Noturno aaa  o "DSR" sobre	Valor		
Rubrica  50 Saldo de xx/dias Salário (líquido de yy/faltas acrescidas do DSR)  53 Adicional de Insalubridade  56 Horas Extras aaa horas XXX%  57 Gorjetas  60 Multa Art. 477, § 8º/CLT  63 13º Salário Proporcional /12 avos  65 Férias Proporcionals /12 avos  68 Terço Constitucional de Férias  71 Férias (Aviso-Prévio Indenizado)	246,40 PAI	51 Comissões  54 Adicional de Periculosid  58 Descanso Semanal Remunerado (DSR)  61 Multa Art. 479/CLT  64 13º Salário Exercício AA /12 avos  66 Férias Vencidas Per. Aquisitivo dd/mm/ AAAA1 a 1/mm/ AAAA2/12 avos  69 Aviso-Prévio Indenizado	AA1	52 Gratificaçõe  55 Adicional horas XXX%  59 Reflexo do Salário Variáve  62 Salário-Farr	Noturno aaa  o "DSR" sobre	Valor		
Rubrica  50 Saldo de xx/dias Salário (líquido de yy/faltas acrescidas do DSR)  53 Adicional de Insalubridade  56 Horas Extras aaa horas XXX%  57 Gorjetas  60 Multa Art. 477, § 8°/CLT  63 13° Salário Proporcional /12 avos  65 Férias Proporcionals /12 avos  68 Terço Constitucional de Férias  71 Férias (Aviso-Prévio	246,40 PAI	51 Comissões  54 Adicional de Periculosid  58 Descanso Semanal Remunerado (DSR)  61 Multa Art. 479/CLT  64 13º Salário Exercício AA /12 avos  66 Férias Vencidas Per. Aquisitivo dd/mm/ AAAA1 a 1/mm/ AAAA2/12 avos  69 Aviso-Prévio Indenizado	AA1	52 Gratificaçõe  55 Adicional horas XXX%  59 Reflexo do Salário Variáve  62 Salário-Farr	Noturno aaa  o "DSR" sobre	Valor		

DEDUÇÕES							
Desconto	Valor	Desconto		Valor	Desconto		Valor
100 Pensão Alimentícia		101 Adiantamento Salaria	al		02 Adiantamento de 13º Salário		
103 Aviso-Prévio Indenizado		104 Multa Art. 480/CLT			105 Emprésti Consignação	mo em	
112.1 Previdência Social		112.2 Previdência Social Salário	- 13º		114.1 IRRF		
114.2 IRRF sobre 13º Salário	The second secon						
Saldo de Solário	9,3	2					
		C D O I	)		TOTAL DAS		9.32
	William State of Stat	3.1.0.1	1		VALOR RES	SCISÓRIO	883.08
		FORMALIZAÇÃO	DA RI	ESCISÃO			
152 Assinatura do trabalhador  154 HOMOLOGAÇÃO Foi prestada, gratultamente, as 477, § 1°, da Consolidação das neste ato, o efetivo pagamento	sistência ao trais Leis do Traball	balhador, nos termos do art.	155 D	Una Le Digital do trabal Go	A PARTICIONA A A hador erente	156 Digital de legal	
Carimbo e assinatura do assist		RO JV	1	ID			7
/		S PARALOC	NO	CURS	os		

A ASSISTÊNCIA NO ATO DE RESCISÃO CONTRATUAL É GRATUITA.

Pode o trabalhador iniciar ação judicial quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (inc. XXIX, Art. 7º da Constituição Federal/1988).

EXMO. SR. JUIZ DA 85ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ

PROCESSO 00000001000-01-2012.5.01.0085

MULTIPRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS, CNPJ 12.345.678/0001-09, com endereço na Rua Comandante Vergueiro da Cruz, nº 226, Olaria, Rio de Janeiro, RJ, CEP 21.021-020, o que requer seja observado, nos autos da ação movida por CLARA NEGREIROS DE ASSIS, vem, por seu advogado, apresentar contestação, nos seguintes termos:

Primeiramente, sob pena de nulidade, requer que as futuras notificações postais ou publicações no DO sejam feitas em nome do advogado Dr. FRANCISCO PULCHERIO, OAB/RJ 254.037, com endereço na Av. Nilo Peçanha, nº 50, grupo 2501, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.020-916.

# DOS FATOS

- 1 A reclamante foi admitida em 04.03.2008, na função de auxiliar de serviços gerais, com último salário de R\$ 582,00.
- 2 Foi dispensada por justa causa em 06 de setembro de 2010, com base no que dispõe o art. 482, alíneas b e h, da CLT, porque, como é incontroverso e reconhecido pela Autora, ela enviou email para cinco clientes da empresa, contendo uma foto pornográfica.
- A 1ª rda, alertada por um dos clientes, fez uma inspeção na caixa de e-mails enviados da conta da reclamante e efetivamente verificou, no dia 05.09.2010, a existência do envio de email com uma

fotografia da própria reclamante mantendo relações sexuais.

Sendo proibida a utilização do email corporativo (clara.assis@multiprestadoradeserviçosgerais.com.b r) para envio de mensagens particulares, principalmente com cunho pornográfico, foi a rte. despedida por incontinência de conduta ou mau procedimento, bem como por indisciplina e insubordinação.

Nenhuma nulidade houve na justa causa, que foi imediata.

3 - As verbas rescisórias devidas foram pagas, tempestivamente, deduzindo-se os descontos legais, mediante depósito na conta salário da reclamante, no valor de R\$ 883,08, conforme o documento em anexo.

As verbas rescisórias foram pagas considerando a maior remuneração da reclamante, com a integração das horas extras.

- 4 O FGTS foi integralmente recolhido, conforme os anexos contracheques, sendo que a multa de 40% sobre o FGTS é indevida na despedida por justa causa.
- 5 A reclamante laborou no horário de 13:40h às 22:00h, na escala de 6 x 1, com intervalo de uma hora para refeição e descanso.

Trabalhou ainda em escala de 12x36, das 07:00 às 19:00h, conforme autoriza a convenção coletiva. Caso haja impugnação pela reclamante, a 1ª rda poderá juntá-la.

Se porventura trabalhou em horas extras ou em feriados, mas jamais na quantidade indicada na inicial, o que fica impugnado, a reclamante compensou corretamente, conforme acordo de compensação de horário de trabalho, ou recebeu o respectivo pagamento acrescido do adicional correspondente.

A reclamante sempre teve folga semanal.

Chama a atenção de V. Exa. que os cartões de ponto estão corretos.

As horas extras e o adicional noturno quando habituais refletiram corretamente nas parcelas trabalhistas cabíveis.

A autora esteve afastada pelo INSS de 15.08.2008 a 31.08.2008, o que requer seja observado.

A própria autora diz que era mensalista. Logo, já recebia o rsr embutido em seu salário sobre o qual é calculada a hora extra.

- 6 Os 13°s salários e as férias pagas sofreram o devido reflexo das horas extras e adicional noturno.
- O FGTS foi recolhido com o reflexo das horas extras e adicional noturno, quando houve.
- 7 O pedido para pagamento da multa prevista no art. 467, da CLT, é inepto, por não apresentar causa de pedir. Deve ser indeferida a petição inicial quanto a ele, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.
- 8 O pedido para pagamento da multa prevista no art. 477, da CLT, também é inepto, porque não apresenta causa de pedir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Deve ser indeferida a petição inicial quanto a ele. Se ultrapassada a preliminar, improcede a multa do artigo 477 da CLT ante a tempestividade do pagamento das verbas rescisórias.
- 9 Indevidos os honorários advocatícios, por não preenchidos os requisitos da lei 5584/70.
- 10 Improcedem os pedidos de danos morais, porque a reclamada jamais ofendeu a honra da reclamante, muito menos lhe causou qualquer dano moral ou material.

Fica impugnado o valor atribuído posto que foge dos limites razoáveis, além do que o pedido é improcedente.

- 11 Ficam impugnados os valores atribuídos aos pedidos da petição inicial, posto que a reclamante majorou o salário, base de cálculo para os pedidos, bem como não deduziu os dias efetivamente trabalhados, calculando as horas extras de forma aleatória.
- 12 Requer a reclamada a aplicação dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, autorizando-se a retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas eventualmente deferidas.
- 13 Não há amparo legal para o pedido de indenização por honorários contratuais, até porque não há prova de que a reclamante tenha contratado honorários com o seu advogado.
- 14 Requer também a aplicação do Provimento 1/93 da Corregedoria da Justiça do Trabalho, autorizan-do-se a retenção do Imposto de Renda sobre as verbas eventualmente deferidas.
- 15 Admitindo-se, apenas por amor ao debate, que porventura a reclamada seja condenada ao pagamento das verbas acima contestadas, requer a compensação dos valores já pagos.
- 16 Pelo exposto, protestando pela produção de provas testemunhal, documental e pelo depoimento pessoal da reclamante, sob pena de confesso, aguarda a reclamada pela improcedência dos pedidos.

### P. deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 2012

Dr. FRANCISCO PULCHERIO

OAB/RJ 254.037

PETIÇÃO ASSINADA DIGITALMENTE

# CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA RIO DE JANEIRO CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

João Claudinei dos Santos Silva Sobrinho, brasileiro, nascido no Rio de Janeiro, RJ, casado, engenheiro civil, CREA/RJ 54.037-D, inscrito no CPF/MF sob o número 524.883.137-35, residente e domiciliado na Av. João Carlos Machado, nº 435, cobertura 01, Barra da Tijuca, CEP 22.620-081, e Adriana Dinun de Oliveira, brasileira, nascida em São Paulo, SP, casada, arquiteta, CAU/RJ 98.765, inscrita no CPF/MF sob o número 123.567.234-45, residente e domiciliado na Av. João Carlos Machado, nº 435, cobertura 01, Barra da Tijuca, CEP 22.620-081CEP 20091-060; tem entre si justo e acordado a constituição de uma sociedade limitada, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

1ª A sociedade girará sob a denominação social de "RIO DE JANEIRO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.", e terá sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Avenida Presidente Vargas nº 327, Centro, CEP 20091-060.

O capital social será R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 1000 quotas de valor nominal R\$ 10,00 (dez reais) cada, totalmente integralizado, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

### Marcelo Miranda de Oliveira

nº de quotas: 999 (novecentas e noventa e nove); valor: R\$ 9.990,00.

### Adriana Dinun de Oliveira

nº de quotas: 01 (uma); valor: R\$ 10,00.

3ª O objeto será o projeto de arquitetura, a construção civil e incorporação de imóveis próprios ou de terceiros.

4ª A sociedade iniciará suas atividades em 01/03/2003 e seu prazo de duração é indeterminado.

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

6ª A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, nas futuros aumentos.

A administração da sociedade caberá indistintamente a qualquer dos sócios, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

8ª Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas

quotas, os lucros ou perdas apurados.

- 9<sup>a</sup> Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas.
- A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.
- Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.
- Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

- O(s) Administrador(es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.
- 14 Fica eleito o foro do Rio de Janeiro, RJ, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias.

Rio de Janeiro, 15 de janeiro de 2003.

João Claudinei dos Santos Silva Sobrinho CREA/RJ 54.037-D, CPF/MF 524.883.137-35

Adriana Dinun de Oliveira CAU/RJ 98.765, CPF/MF 123.567.234-45

Testemunhas:

João Lira – CI nº 4.494.039-9, Detran RJ

Manuel Bragança – CI n° 8.383.833-9, Detran RJ

Visto.

Dr. José Joaquim Tavares OAB/RJ 263.037

### Tavares e Magna Advogados Associados

### **PROCURAÇÃO**

RIO DE JANEIRO CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Avenida Presidente Vargas nº 327, Centro, CEP 20091-060, inscrita no CNPJ sob o nº 02.749.947/0001-09, neste ato representada por seu sócio administrador João Claudinei dos Santos Silva Sobrinho, CREA/RJ 54.037-D, inscrito no CPF/MF sob o número 524.883.137-35, domiciliado nesta capital, por este instrumento particular nomeia e constitui como seus procuradores aos advogados JOSÉ JOAQUIM TAVARES, OAB/RJ 263.037, e GETRUDES MAGNA, OAB/RJ 316.210, ambos com escritório na Rua da Assembléia, 69, 22º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.011-001, com poderes para defesa da Outorgante na ação trabalhista proposta por CLARA NEGREIROS DE ASSIS, cujo processo foi tombado sob o número 00001000-01.2012.5.01.0085, distribuída para a 85ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, conferindo-lhes os poderes da cláusula "ad judicia et extra", podendo ainda transigir, firmar compromisso, acordar, discordar, reconvir, recorrer, receber e dar quitação, bem como substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2012

RIO DE JANEIRO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

João Claudinei dos Santos Silva Sobrinho

RJCI
Construções e Incorporações Ltda.
CNPJ 02.749.947/0001-09

# EXMO. SR. DR. JUIZ DA 85ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Pela presente, credenciamos o Sr. Humberto Lopes dos Reis, portador da Carteira Profissional nº 94666, Série 055-RJ, nosso empregado, para representar a RJCI-RIO DE JANEIRO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., na condição de preposto, podendo, inclusive, fazer acordos, assinar termos, prestar declarações e depoimentos, ter vistas do processo, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel desempenho da presente.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2012

RJCI - RIO DE JANEIRO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

João Claudinei dos Santos Silva Sobrinho

CREA/RJ 54.037-D, CPF/MF 524.883.137-35

CURSOS PARA CONCURSOS

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DA 85ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

Ref.: Processo nº 0001000-01-2012-5.01.0085

# RIO DE JANEIRO CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES

LTDA., sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, na Avenida Presidente Vargas nº 327, Centro, CEP 20091-060, inscrita no CNPJ sob o nº 02.749.947/0001-09, por seu advogado que a este subscreve, com escritório situado na Rua da Assembléia 77, 40º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.011-001, onde recebe intimações e notificações em nome do advogado Dr. JOSÉ JOAQUIM TAVARES, OAB/RJ 263.037, com escritório na Rua da Assembléia, 69, 22º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.011-001, vem, nos autos da Reclamação Trabalhista em epígrafe proposta por CLARA NEGREIROS DE ASSIS, que move contra si, como 2º Reclamada, apresentar sua

# **CONTESTAÇÃO**

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, que demonstrarão a total improcedência dos pedidos formulados na presente demanda.

# I – DA INDEVIDA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Indevida a gratuidade de justiça requerida pela reclamante, já que seu marido percebe mais de R\$ 2.000,00 mensais, muito acima portanto dos 2 salários mínimos previstos no Lei 5.584/70 para o deferimento.

Ainda que assim não fosse, não cuidou a reclamante de fazer ela própria declaração, sob as penas da lei, de que não poderia litigar sem prejuízo do próprio sustento, exigência legal que, inobservada, torna sem amparo legal o deferimento.

Requer o indeferimento da justiça gratuita.

# II - DA INÉPCIA

Não apresenta a reclamante qualquer causa de pedir para o pedido de responsabilização subsidiária da 2ª ré, apenas mencionando o inexistente "Enunciado 331-IV" do Colendo TST.

Como é de curial sabença, há muito inexistem "Enunciados" na Justiça do Trabalho. Caso estivesse querendo a reclamante fazer referência às súmulas da jurisprudência, melhor sorte não lhe assistiria. É que as súmulas apenas consagram jurisprudência uniformizada e não se prestam para substituir causa de pedir, que deve ser existente e clara, sob pena de subtrair a possibilidade constitucionalmente assegurada de ampla defesa e contraditório.

Requer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, com relação à 2ª reclamada, face à inépcia.

### II - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Não tendo a reclamante apresentado causa de pedir para o pedido de responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, ainda que possa, por absurdo, ser a preliminar de inépcia superada, o feito encontra óbice intransponível na consequente ilegitimidade passiva *ad causam*, como vem decidindo os pretórios brasileiros, já que a 2ª ré não admitiu a reclamante, não a assalariou e não dirigiu sua prestação de serviços. Não se pode imputar à 2ª defendente a posição de empregadora da reclamante, o que sequer é pleiteado, e, inexistindo norma legal que lhe atribua a responsabilidade de arcar com o ônus decorrente da aplicação da legislação do trabalho em face da relação mantida pela autora com a 1ª ré, conclusão inarredável é a de que a 2ª defendente não pode ser tida como devedora de quaisquer das parcelas pretendida na inicial.

Requer a 2ª ré, portanto, sua exclusão da lide.

# III - DO MÉRITO

Ultrapassadas as preliminares suso arguidas, o que se admite apenas para argumentar, impugna a ora defendente, por cautela, o mérito da causa, que, ao final, deverá ser julgada totalmente improcedente, ante os fatos e fundamentos a seguir elencados.

Registre-se, desde logo, a incorporação, aqui, das razões acima expostas, ficando todas ratificadas.

A 2ª Reclamada não é, nem nunca foi, empregadora da reclamante. Apenas firmou contrato de prestação de serviços com a 1ª reclamada, para atuação em serviços gerais, portanto atividade meio e não atividade fim, dentro do qual a reclamante foi alocada para trabalhar, sempre por indicação, orientação, direção, fiscalização e controle da 1ª ré. Trabalhava recebendo correspondência eletrônica destinada à 2ª ré e encaminhando-a ao setor competente.

Outrossim, não se pode impor à defendente a pretendida responsabilidade subsidiária pelos alegados débitos trabalhistas da 1ª ré em favor da reclamante, pois inexiste norma legal que atribua algum tipo de responsabilidade a quem não tem qualquer culpa pelos eventuais inadimplementos.

É de se ressaltar, inclusive, que a questão de fundo na presente ação diz respeito à existência de justa causa questionada pela reclamante, a respeito da qual não poderia ser atribuída à 2ª reclamada qualquer espécie de culpa. Exatamente por isto não foi apresentada esta razão como causa de pedir.

Quanto à Súmula 331, do Colendo TST, que, repita-se, não foi mencionada e se tivesse sido não serve para substituir causa de pedir, consubstancia hipótese diversa da lide em julgamento.

Face ao exposto, se ultrapassadas as preliminares, deve o pedido de responsabilização subsidiária da 2ª ré ser julgado improcedente.

Por cautela, requer a 2ª reclamada a observância do princípio de benefício de ordem, para que não seja chamada a suportar eventual inadimplência antes da responsabilização dos sócios da 1ª ré, já que eventual execução deverá ser sempre realizada da forma menos gravosa para o devedor.

Em qualquer hipótese, somente poderá ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelo período de prestação de serviços da reclamante, o que exclui as verbas resilitórias, multa prevista no art. 477, da CLT e multa prevista no art. 467, da CLT.

### IV - DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADOS

Improcedem os pedidos para pagamento de honorários advocatícios, por violar o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 5.584/70, uma vez que a reclamante não está assistida por seu sindicato de classe.

Nesse sentido, a Súmula 219 do C. TST é de clareza solar e estabelece que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho depende de dois requisitos, quais sejam, a assistência pelo sindicato da categoria profissional e a comprovação da percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo.

Logo, por qualquer prisma ou rótulo que se examine a questão, devem ser julgados improcedentes os pedidos para pagamento ou ressarcimento de honorários advocatícios.

# V - CONCLUSÃO S P O R

Por todo o exposto, uma vez demonstrada a total incompatibilidade entre a demanda proposta e o direito vigente em nosso ordenamento jurídico pátrio, requer a defendente:

- a) O acolhimento das preliminares arguidas e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito em face da 2ª reclamada;
- b) A total improcedência dos pedidos da presente ação em face da ora defendente, com o posterior arquivamento e baixa do processo nos registros de distribuição.

Protesta pela produção de provas documental, testemunhal, depoimento pessoal da reclamante, sob pena de confissão, requerendo, ao final, a sua absolvição de qualquer condenação.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 3 de dezembro de 2012

Dr. JOSÉ JOAQUIM TAVARES

OAB/RJ 263.037

Dra. GETRUDES MAGNA

OAB/RJ 316.210

PETIÇÃO ASSINADA DIGITALMENTE





#### Tavares e Magna Advogados Associados

#### PROCURAÇÃO

Por este instrumento particular, João CLAUDINEI DOS SANTOS SILVA SOBRINHO, brasileiro, empresário, CREA/RJ 54.037-D, inscrito no CPF/MF sob o número 524.883.137-35, residente e domiciliado a Av. João Carlos Machado, nº 435, cobertura 01, Barra da Tijuca, CEP 22.620-081CEP 20091-060, nomeia e constitui como sua bastante procuradora a Dra. Cândida Melchíades de Oliveira, OAB/RJ 267.890, com escritório na Av. Rio Branco, nº 181, sala 3101, Centro, Rio de Janeiro, RJ, CEP 20.040-007, com poderes para defesa do Outorgante no processo número 00001000-01.2012.5.01.0085, ação trabalhista ajuizada por CLARA NEGREIROS DE ASSIS, perante o MM Juízo da 85ª Vara do Trabalho/RJ, com os poderes da cláusula ad judicia et extra, podendo ainda acordar, transigir, firmar compromisso, discordar, reconvir, recorrer, receber e dar quitação, bem como substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2012

JOÃO CLAUDINEI DOS SANTOS SILVA SOBRINHO

CURSOS PMACURSOS

# EXMO. SR. DR. JUIZ DA 83ª VARA DO TRABALHO/RJ Processo nº 00001000-01.2012.05.01.85

## S.P.Q.R.

JOÃO CLAUDINEI DOS SANTOS SILVA SOBRI-NHO, brasileiro, empresário, carteira de identidade nº 4.678.543, IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 003.567.901-23, residente e domiciliado a Av. João Carlos Machado, nº 435, cobertura 01, Barra da Tijuca, CEP 22.620-081, vem, por sua procuradora infra-firmada, constituídos conforme instrumento de procuração em anexo, com base no artigo 487 da CLT, apresentar sua **CONTES-TAÇÃO** à pretensão autoral, mediante os suportes fáticos e legais que doravante passa a expor.

### PRELIMINAR PELA NÃO SUBMISSÃO À CCP

Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, conforme dispõe o art.625-D, da CLT.

Na espécie, é incontroversa a existência da CCP e não tendo a reclamante submetido a sua demanda com relação ao 3º réu, deve o feito com relação a ele ser extinto sem o julgamento do mérito, o que ora se requer.

### DA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA

A reclamante dá à causa o irreal valor de R\$ 25.000,00, sendo que somente um dos pedidos, que é líquido, tem o valor de R\$ 50.000,00, sem considerar os demais.

V. Exa. deverá arbitrar valor condizente que os pedidos, para que, sendo improcedentes, como deverão ser, pague a reclamante as custas devidas pela movimentação da máquina judiciária para uma aventura.

### <u>DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E</u> DA ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA

Está legitimado passivamente para a causa aquele em face de quem se sustenta uma obrigação decorrente de direito material, com previsão legal.

No caso em litígio, postula a reclamante a responsabilidade solidária do 3º réu apenas porque ele é sócio da 2ª ré. Ora, a solidariedade não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes (contrato), conforme disposto no Código Civil. Inexistindo qualquer norma legal que imponha responsabilidade ao sócio de uma sociedade *ipso facto*, bem como não tendo o 3º reclamado se obrigado por contrato a ser responsável solidário, o pedido é juridicamente impossível e, concomitantemente, o 3º réu é parte ilegítima para a causa.

Em consequência, requer o 3º reclamado o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, inc. I c/c 295, inciso i).

#### DO MÉRITO

Prossegue o 3º réu, adentrando o mérito em razão do princípio da eventualidade.

Embora seja efetivamente o 3º reclamado sócio majoritário e administrador da 2ª reclamada, não é o único administrador, conforme se verifica pelo contrato social.

A reclamante genericamente alega que o 3º reclamado administrou a sociedade com "excessos, desmandos e má gestão temerária". Alega, mas não prova nem excesso, nem desmando, nem "má gestão temerária" (figura, de resto, inexistente no nosso ordenamento jurídico, cunhada e conhecida apenas pela autora).

Pede vênia o 3º réu para repetir que a solidariedade não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes (contrato), conforme disposto no artigo 265, do Código Civil em vigor.

Inexistindo qualquer norma legal que imponha responsabilidade ao sócio de uma sociedade *ipso facto*, já que nenhum "excesso, desmando ou má gestão temerária" houve, nem foi comprovado, assim como não tendo o 3º reclamado se obrigado por contrato a ser responsável solidário, o pedido deve ser julgado improcedente.

Nestes termos, pede deferimento.

Rio de Janeiro, 6 de dezembro 2012

Dra. Cândida Melchíades de Oliveira

MON CURSO

OAB/RJ 267.890

Av. Rio Branco, nº 181, sala 3101,

Centro, Rio de Janeiro, RJ

CEP 20.040-007

Processo nº 0001000-01.2012.5.01.0085 (RT)

ara Magreires de

#### DEPOIMENTO PESSOAL DA RECLAMANTE CLARA NEGREIROS DE ASSIS:

Inquirida disse a depoente: que quando foi despedida foi informada da existência de uma Comissão de Conciliação Prévia onde poderia fazer qualquer reclamação sobre seu contrato de trabalho; que sua advogada lhe orientou a não comparecer à CCP e ajuizar diretamente a reclamação trabalhista; que seu marido recebe mensalmente, em média, R\$ 2.000,00; que seu marido lhe enviou um email, com uma foto íntima que fizeram com o celular dele, para fazer uma declaração de amor; que o email foi enviado pelo seu marido a partir do email da própria depoente; que o seu marido tinha a senha do email porque era o email corporativo e não particular da depoente; que ele mandou o email desse modo porque achou que era mais seguro; que, por equívoco, o email foi enviado também para alguns clientes da 1ª reclamada; que quando foi despedida ficou muito nervosa e preocupada, pois somando seu saláro e o do seu marido o rendimento não era suficiente para as despesas da família; que teve que pedir dinheiro emprestado, incialmente a familiares e amigos, e, depois, a banco. Encerrado.

DEPOENTE:

ADVOGADO DA RECLAMANTE:

ADVOGADO DO 1ª RECLAMADA:

ADVOGADO DA 2ª RECLAMADA:

ADVOGADO DO 3º RECLAMADO:

CANDONA WILVETEN

Dr. ANTONIO S. GÓNÇALVES DE ANDRADE Juiz do Trabalho

Processo nº 0001000-01.2012.5.01.0085 (RT)

#### DEPOIMENTO PESSOAL DA 1ª RECLAMADA (preposta Ana Lemos Albuquerque):

Inquirida disse a depoente: que João Claudinei, sócio da RJCI, sugeriu ao dono da 1ª Reclamada que despedisse a reclamante por causa do email com foto pornográfica; que ele tinha medo de que algo parecido acontecesse com os seus clientes; melhor explicando, disse que ele tinha medo que algum email parecido fosse enviado para seus clientes: que ele disse ao sócio da Multiprestadora para despedir a reclamante sem justa causa; que antes da sua admissão como empregada, a Clara trabalhou por três meses como prestadora de serviços autônoma, sempre trabalhando para a 2ª ré, através da 1ª reclamada; que o trabalho antes e depois da CTPS anotada era o mesmo; que, como autônoma, em fase de experiência, a reclamante recebia uma bolsa de 50% do salário a ser contratado depois de aprovada; que o horário de trabalho da reclamante é aquele que consta dos cartões de ponto; que quando ela fazia hora extras, recebia compensação; que não sabe informar o horário de trabalho da reclamante, porque não trabalham no mesmo setor; que o marido da reclamante enviou uma carta para a 1ª reclamada dizendo que ele o email enviado com a foto foi na verdade mandado por ele, sem a reclamante saber; que a reclamante encontrava-se grávida quando houve a justa causa; que o marido dela dizia, no email, que a foto era do dia que "fizeram" o bebê; que o sócio da 1ª ré ficou tão preocupado com o fato ocorrido, que reuniu os empregados para uma reunião e disse que se isto voltasse a acontecer, a pessoa que utilizasse o email, corporativo ou não, para mandar para clientes assuntos não relacionados ao trabalho, principalmente com material pornográfico, seria também demitido ou demitida por justa causa, como a Clara. Encerrado.

Encerrado.

DEPOENTE: Una Lemos de Albuquerague

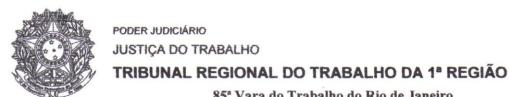
ADVOGADO DA RECLAMANTE: J.S. Sergyeira

ADVOGADO DO 1ª RECLAMADA:

ADVOGADO DA 2ª RECLAMADA:

ADVOGADO DO 3º RECLAMADO: CANDISA OLIVEIRA

Dr. ANTONIO S. GONÇÁLVES DE ANDRADE
Juiz do Trabalho



Processo nº 0001000-01.2012.5.01.0085 (RT)

#### DEPOIMENTO PESSOAL DA 2ª RECLAMADA (preposto Humberto Lopes dos Reis):

Inquirido disse o depoente: que o depoente recebeu um email da reclamante, dirigido à RJCI, mencionando "a vez que fizeram o bebê", acompanhado de uma foto de um casal mantendo relações sexuais; que, na foto, era possível identificar a reclamante, mas não o homem; que levou a foto para o diretor da 2ª ré, Sr. João Claudinei; que não ligou para a reclamante, porque é muito religioso e ficou com vergonha; que a reclamante sempre foi uma pessoa muito educada e trabalhadora; que, até onde sabe, ela também é muito religiosa. Encerrado.

DEPOENTE: Humberto Reis

ADVOGADO DA RECLAMANTE: J. S. Sergueira

ADVOGADO DO 1º RECLAMADA:

ADVOGADO DA 2ª RECLAMADA:

Getudis Magna

ADVOGADO DO 3º RECLAMADO: CANDIDA OLIVEIRA

Dr. ANTONIO S. GONÇALVES DE ANDRADE

IRSOS PA Juiz do Trabalho RSO

Processo nº 0001000-01.2012.5.01.0085 (RT)

# DEPOIMENTO PESSOAL DO 3º RECLAMADO (João Claudinei dos Santos Silva Sobrinho):

Inquirido disse o depoente: que nunca disse para o sócio da 1ª reclamada despedir a reclamante Clara, nem por justa causa, nem sem justa causa; que disse ao sócio que se fosse na empresa dele, depoente, despediria o empregado que mandasse email com material pornográfico; que não sabe se despediria com ou sem justa causa, pois consultarias antes seu advogado. Encerrado.

DEPOENTE: Jan by by by

ADVOGADO DA RECLAMANTE: J.S. Serqueiro

ADVOGADO DO 1ª RECLAMADA:

ADVOGADO DA 2ª RECLAMADA:

ADVOGADO DO 3º RECLAMADO: CANDIDA OLIVEILA

Dr. ANTONIO S. GONCALVES DE ANDRADE

Juiz do Trabalho

Processo nº 0001000-2012.5.01.0085 (RT)

DEPOIMENTO DA ÚNICA TESTEMUNHA DA RECLAMANTE.

NOME

: Luizete Medeiros

NACIONALIDADE **ESTADO CIVIL** 

: brasileira : solteira

**PROFISSÃO** 

: auxiliar administrativa **DOCUMENTO DE IDENTIDADE: 24.818.672-3 (Detran/RJ)** 

**ENDERECO** 

: Rua Neópolis, nº 740, casa 5, Campo Grande, Rio de Janeiro, RJ,

CEP 23.015-160.

Argüiu a Reclamada a contradita da testemunha, em razão de ter a mesma reclamação trabalhista em face da Ré.

Rejeito a contradita, não havendo suspeição da testemunha pelo simples fato de estar litigando com o mesmo empregador, sendo esta, inclusive, a uniformização da jurisprudência, consubstanciada na Súmula 357 do C. TST.

Registre-se o inconformismo do ilustre advogado da 1ª reclamada.

COMPROMISSADA E ADVERTIDA, DECLAROU OUE: conhece a Reclamante; que não se considera amiga íntima da mesma; que conhece a reclamante por terem trabalhado juntas; que foi admitida antes da reclamante e continua trabalhando na 1ª reclamada, prestando trabalho na 2ª ré; que os cartões de ponto são registrados corretamente na 1ª reclamada, que tanto a depoente, quanto a reclamante, recebiam apenas 30 minutos de intervalo para refeição; que a 1ª reclamada orienta seus empregados a ter uma hora de intervalo, mas a 2ª reclamada manda todos voltarem em 30 minutos; que se não obedecerem, a 2ª ré pede à 1ª reclamada para substituir o empregado. Encerrado.

ADVOGADO DA RECLAMANTE: J. S. Seros

ADVOGADO DO 1ª RECLAMADA:

ADVOGADO DA 2ª RECLAMADA:

ADVOGADO DO 3º RECLAMADO: CANDIDA OLIVERA

Dr. ANTONIO S. GONCALVES DE ANDRADE Juiz do Trabalho

#### Processo nº 0001000-2012.5.01.0085 (RT)

DEPOIMENTO DA ÚNICA TESTEMUNHA DA 1º RECLAMADA.

NOME

: Carlos Roberto de Miranda Gomes

NACIONALIDADE ESTADO CIVIL

: brasileiro : casado

**PROFISSÃO** 

: gerente administrativo

**DOCUMENTO DE IDENTIDADE**: 23.534.526-9 (Detran/RJ)

**ENDERECO** 

: Rua Alberto Pasqualini, nº 635, Pechincha, Jacarepaguá, Rio de

Janeiro, RJ, CEP 22.740-250.

Arguiu a ilustre advogada da reclamante a contradita da testemunha, em razão de ser a mesma ocupante de cargo de confiança na 1ª reclamada.

Rejeito a contradita, não havendo, data venia dos entendimentos em contrário, suspeição da testemunha pelo simples fato de ocupar cargo de confiança. Contudo, tal fato será levado em consideração por este Juiz, assim como todas as demais circunstâncias da testemunha e do depoimento, na hora de atribuir valoração ao mesmo.

COMPROMISSADA E ADVERTIDA, DECLAROU QUE: conhece a reclamante; que não se considera inimigo da mesma; que conhece a reclamante por terem trabalhado juntos na 2ª reclamada, sendo a reclamante como prestadora de serviços, através da 1ª ré; que foi admitido antes da reclamante e continua trabalhando na 2ª reclamada; que os cartões de ponto são registrados corretamente na 2ª reclamada, que tanto o depoente, quanto a reclamante, recebiam uma hora de intervalo para refeição e descanso. Encerrado.

ADVOGADO DO 1º RECLAMADA:

ADVOGADO DA 2ª RECLAMADA:

ADVOGADO DO 3º RECLAMADO:

Dr. ANTONIO S. GONCALVES DE ANDRADE Juiz do Trabalho

Processo nº 0001000-01.2012.5.01.0085 (RT)

#### ATA DE AUDIÊNCIA

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e doze, às 12:00 horas, na Sala de Audiências desta Vara, na presença do MM. Juiz do Trabalho Dr. ANTONIO S. GONÇALVES DE ANDRADE, foram apregoados os litigantes: CLARA NEGREIROS DE ASSIS, Reclamante, e MULTIPRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., 1ª Reclamada, RIO DE JANEIRO CONTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., 2ª Reclamada, e JOÃO CLAUDINEI DOS SANTOS SILVA SOBRINHO, 3º Reclamado.

Reclamante presente, assistido pela Dra. Caroline Gomes Tabach da Rocha, OAB/RJ nº 000000.

la Reclamada presente, representada pela preposta Ana Lemos Albuquerque e assistida pelo Dr. Franciso Pulcherio, OAB/RJ 254.037.

2ª Reclamada presente, representada por Humberto Lopes dos Reis e assistida pela Dra. Getrudes Magna, OAB/RJ 316.210

3° Reclamado presente, assistida pela Dra. Cândida Melchíades de Oliveira, OAB/RJ 267.890.

Conciliação recusada.

Dispensada a leitura da inicial.

Defesas escritas, a da 1ª Ré acompanhada por documentos, lidas e

juntadas aos autos.

formulada pelo Juízo.

Conciliação recusada.

Alçada de R\$ 25.000,00.

Manifestou-se a ilustre advogada da Autora para dar como bons os documentos juntados pela Ré, tanto quanto à forma como quanto ao conteúdo.

Colhidos os depoimentos das partes, e inquiridas duas testemunhas pelas mesmas trazidas, declararam as partes não ter outras provas a produzir, razão pela qual encerrou-se a instrução do feito.

Razões finais orais remissivas aos elementos dos autos.

Renovada a proposta conciliatória, foi rejeitada. Propôs o Juiz Titular o retorno da reclamante à 1ª reclamada.

O preposto da 2ª reclamada disse, inicialmente, que a autora não poderia prestar trabalho na 2ª ré, enquanto o ilustre advogado da 1ª reclamada disse que não poderia aceitar o retorno da reclamante face aos termos da defesa, que sustenta justa causa.

Esclarecido pelo Juiz que o acordo não seria nenhum reconhecimento de direito, nem de obrigação, mas simplesmente que as parte resolveram por fim à demanda pela via da conciliação, manifestou-se o 3º réu para dizer que não obstaria o trabalho da reclamante nas dependências da 2ª ré. O advogado da 1ª ré manifestou-se então para dizer que concordaria com o retorno da reclamante ao emprego.

Declarou a reclamante que não aceita a proposta de acordo

Permaneceram as partes inconciliáveis.

s.

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1º REGIÃO

85ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Rua Gomes Freire, 471 - Lapa - Rio de Janeiro, RJ CEP 20231-012 -Tel.: (21) 2380-7500

#### Processo nº 00-2006-074-01-00- (RT)

Autos conclusos para julgamento, sine die.

Partes cientes.

A audiência se encerra às 13:00 horas.

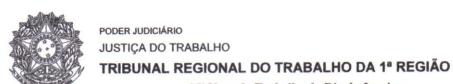
E, para constar, eu Andrea Guarte Doneli, Analista Judiciário, lavrei a presente Ata que segue assinada na forma da lei.

ANTONIO S. GONÇALVES DE ANDRADE

Juiz do Trabalho

S.P.Q.R.





Processo nº 0001000-01.2012.5.01.0085 (RT)

S.P.Q.R.

#### CERTIDÃO

Certifico que deixei de abrir conclusão para a prolação de sentença pelo Exmo. Juiz Titular desta Vara do Trabalho, Dr. Antonio S. Gonçalves de Andrade, por encontrar-se Sua Excelência convocado para atuar no 2º Grau deste E. TRT da 1ª Região, por prazo indeterminado.

Nestes termos e observando-se o disposto no artigo 17 do Provimento nº. 03/2011, da Corregedoria do E. TRT 1ª Região, faço os presentes autos conclusos ao(à) Exmo(a). Juiz(íza) do Trabalho Substituto(a) no exercício da titularidade nesta Vara do Trabalho.

Em 13/12/2012.

ANDREA GUARTE DONELL URSOS

Diretora de Secretaria

#### SENTENÇA

#### 1. Relatório

CLARA NEGREIROS DE ASSIS, qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de MULTIPRESTADORA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA., 1ª reclamada, RIO DE JANEIRO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., 2ª reclamada, e JOÃO CLAUDINEI DOS SANTOS SILVA SOBRINHO, 3º reclamado.

Postula a reclamante o bloqueio de faturas a serem repassadas da 2ª reclamada para a 1ª reclamada, como medida a impedir o repasse dessas verbas sem a quitação dos direitos trabalhistas, no valor de R\$ 200.000,00, alegando que a 2ª ré demitiu em massa os trabalhadores contratados para suprir as necessidades do contrato não renovado com a 1ª ré, bem como que todos os trabalhadores permaneciam, até data do ajuizamento desta ação, sem receber o salário do mês de julho e verbas rescisórias, apresentando a 1ª reclamada "quadro provável de insolvência, o que é público e notório". Reguer o benefício da justiça gratuita. Postula, ainda, o pagamento: (c) das horas extraordinárias acrescidas de 50%, devendo ser assim consideradas aquelas que ultrapassem a 8ª diária ou a 44ª semanal, com reflexo nas verbas rescisórias, FGTS, todas as férias, acrescidas de 1/3, todos os 13º salários e no repouso semanal remunerado; (d) do período correspondente à não concessão do intervalo mínimo para repouso e alimentação previsto no art. 71 da CLT, com acréscimo de 50%, e o reflexo nas verbas rescisórias, FGTS, todas as férias, acrescidas de 1/3, todos os 13º salários e RSR; (e) em dobro de todos os feriados legais (municipais, estaduais e federais) laborados, com o reflexo nas verbas rescisórias, FGTS, todas as férias, acrescidas de 1/3, todos os 13ª salários e no repouso semanal remunerado; (f) de indenização relativa ao período de estabilidade decorrente da gravidez, desde sua despedida até 03/10/2011, considerando-se no cálculo da remuneração mensal o reflexo de todas as demais verbas ora postuladas; (g) de verbas resilitórias, a saber: aviso prévio indenizado; diferenças de 13º salário integral e proporcional; diferenças de férias, inclusive proporcionais, todas acrescidas de 1/3; diferenças de contribuições ordinárias para o FGTS; e pagamento da multa indenizatória de 50% do FGTS; (h) das diferenças nos depósitos de FGTS ainda não realizados, em conta vinculada, sob pena de indenização substitutiva equivalente, conforme causa de pedir; (i) de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 50.000,00 ou, sucessivamente, outro valor a ser arbitrado por este Juízo, conforme causa de pedir; (j) de indenização a título de danos morais à razão de 50 salários mínimos ou, sucessivamente, outro valor a ser arbitrado por este Juízo, conforme causa de pedir; (k) seja declarada a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, "conforme Enunciado 331 do TST"; (I) pagamento da multa prevista no art. 477, da CLT, face ao não tempestivo pagamento das verbas resilitórias; (m) pagamento da multa prevista no art. 467, da CLT, face ao não pagamento dos valores incontroversos na primeira audiência; (n) seja declarada a responsabilidade solidária do 3º réu com a 2ª ré, relativamente às verbas trabalhistas devidas à reclamante, "conforme doutrina da despersonalização da pessoa jurídica (disregard of legal entity)"; (o) condenação dos reclamados em indenização por danos materiais equivalentes aos honorários contratuais de advogado, à razão de 30% sobre o valor da condenação, conforme contrato em anexo; (p) condenação dos reclamados em custas processuais e honorários de sucumbência à razão de 20%.

Apresenta, como causa de pedir: que não tem condições financeiras para arcar com as custas judiciais e honorários advocatícios, sem comprometer o sustento próprio e de sua família, razão pela qual faz jus à gratuidade de justiça; arqui a inconstitucionalidade da Lei nº 9.958, de 12/01/2000, por ofensa ao art. 5º, XXXV, da CRFB, que determina que o direito de ação não pode sofrer limitações de qualquer natureza. Sustenta que as CCP devem ser vistas como mera opção do trabalhador. jamais como condição para o amplo exercício do direito de ação, razão pela qual requer a declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 9.958/2000; diz ter sido admitida como empregada no dia 04/03/2008, tendo sua CTPS sido anotada nesta data, e que foi demitida por iniciativa da 1ª ré em 06/09/2010, por justa causa infundada, possuindo o cargo de Auxiliar de Servicos Gerais, recebendo R\$ 582.00 por mês: que antes da sua admissão como empregada, trabalhou por três meses como prestadora de serviços autônoma, sempre nas mesmas condições, para as mesmas reclamadas, não existindo qualquer diferença entre a prestação de serviços como autônoma e como empregada, somente tendo recebido, com relação ao período anterior, 50% do salário pactuado, sendo credora de R\$ 291,00 mensais, por três meses. Requer, portanto, o pagamento de R\$ 873,00 a título de diferenças salariais.

Alega que a 1ª reclamada lhe informou que sua demissão era por justa causa, a pedido da 2ª ré, através do 3º réu, porque ela teria enviado para um grupo de cinco clientes um email contendo uma foto pornográfica. Preliminarmente sustenta a ilegalidade da violação do seu sigilo de correspondência, constitucionalmente garantido pelo inciso XII, do art. 5º, já que as reclamadas tiveram acesso à fotografia que gerou a justa causa ao acessar a caixa de enviados do seu email sem sua autorização, sendo esta ilegalidade suficiente para afastar a justa causa. Ainda que assim não fosse, a reclamante explicou ao gerente da 1ª reclamada que na realidade o email foi enviado pelo marido da reclamante, por equívoco, tendo ele inclusive feito uma carta para a 1ª reclamada isentando a reclamante de culpa. Aduz que embora tudo tenha ficado esclarecido, a 1ª reclamada manteve a justa causa alegando que se não fizesse isto perderia o contrato com a 2ª Ré. Entende que a justa causa deve ser afastada e convertida em despedida sem justa causa, considerando que não cometeu qualquer falta, muito menos falta grave. A reclamante sustenta que encontrava-se grávida quando foi demitida, entendendo fazer jus a estabilidade no emprego até seis meses após o parto, ou seja, até 03/11/2011, considerando-se que seu filho nasceu no dia 03/05/2011.

Acrescenta que ultrapassava a jornada normal de trabalho, prestando serviços para as reclamadas das 14:00 às 22:30 horas, de segunda-feira à sábado, inclusive em todos os feriados legais ( municipais, estaduais e federais), sempre com apenas 30 minutos de intervalo para refeição. Impugna os controles de frequência, por não traduzirem a real jornada de trabalho.

Convertida a despedida de justa causa para imotivada, como pretende, entende serem devidos: aviso prévio indenizado; diferenças de 13º salário integral e proporcional; diferenças de férias, inclusive proporcionais, todas acrescidas de 1/3; diferenças de contribuições ordinárias para o FGTS; e pagamento da multa indenizatória de 50% do FGTS;

Alega, ainda, que a 1ª reclamada não realizou os depósitos referentes aos

meses de março/2008; setembro de 2008; outubro/2008; novembro/2008; 13º salário de 2008; junho/2010; julho/2010; e agosto de 2010.

Entende que a 1ª ré, ao despedi-la quando encontrava-se grávida, praticou ato ilícito, provocando forte perturbação emocional, já que não sabia como iria se manter durante a gravidez e como iria manter a subsistência do seu filho quanto ocorresse o nascimento. Sustenta que teve que pedir auxílio e empréstimos a familiares e estranhos. Acrescenta que o fato de ter a 1ª ré dado publicidade à despedida por justa causa, já que reuniu os demais empregados da empresa para dizer que se algum outro trabalhador enviasse email contendo material pornográfico, terá o mesmo destino da reclamante. Aduz que o nexo causal entre o ato ilícito e o dano moral incontroverso é evidente, fazendo jus a uma indenização decorrente do dano moral no valor de R\$ 50.000.00.

Observa que ao rescindir o contrato de trabalho, a 1ª ré não traditou as guias para sua habilitação no seguro desemprego, impossibilitando-a de prover o sustendo do lar. Face ao acima exposto, alega que sofreu forte dano moral, já que necessitou contar com a ajuda financeira de amigos e parentes para continuar alimentando a si própria e sua família, sendo levada a desespero, vítima que foi de humilhações intoleráveis para qualquer ser humano. Entende que deve ser indenizada, além dos R\$ 50.000,00 já mencionados, pelos adicionais prejuízos sofridos, em quantia equivalente a 50 salários mínimos ou, sucessivamente, outro valor a ser arbitrado por este Juízo.

Observa que a 1ª reclamada contratou a autora para prestar serviços em favor da 2ª ré, razão pela qual entende que deve a 2ª reclamada ser condenada subsidiariamente a responder pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da 1ª ré, "de acordo com o Enunciado 331-IV do TST".

Quanto ao 3º reclamado, sustenta ser ele sócio majoritário e único administrador da 2ª ré, tomadora dos seus serviços. Nesta condição, entende ser ele, de acordo com o que dispõe o Código Civil de 2002, solidariamente responsável com a sociedade empresária em decorrência dos "excessos, desmandos e má gestão temerária praticados".

A fim de ser reparado todo o prejuízo causado a Autora, requer a condenação das reclamadas em honorários contratuais, à razão de 30% sobre o valor da causa, "respaldado no Enunciado 53, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho em 23/11/2007".

Considerando que a parte tem o livre arbítrio na escolha do profissional que irá representá-la, não devendo estar necessariamente atrelada ao sindicato da categoria, entende serem devidos também os honorários sucumbenciais, "conforme texto do Enunciado 79, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho em 23/11/2007".

Com relação ao pedido de bloqueio de faturas, foi exarado o despacho que se segue: "Requer a Reclamante o bloqueio de faturas a serem repassadas da 2ª Reclamada, para a 1ª Reclamada, como medida a impedir o repasse dessas verbas sem a quitação dos direitos trabalhistas, tudo no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil

reais). Em observância ao princípio maior do contraditório, reservo-me para decisão por ocasião da prolação da sentença, após a realização da audiência una de conciliação, instrução e julgamento, ora designada para 12 de dezembro de 2012, às 12:00 horas."

**Sustenta a 1ª reclamada** que a reclamante foi admitida em 04.03.2008, na função de auxiliar de serviços gerais, com último salário de R\$ 582,00. Acrescenta que ela foi dispensada com justa causa em 06 de setembro de 2010, com base no que dispõe o art. 482, alíneas *b* e *h*, da CLT, porque, como é incontroverso e reconhecido pela autora, ela enviou email para cinco clientes da empresa, contendo uma foto pornográfica. A 1ª reclamada, alertada por um dos clientes, fez uma inspeção na caixa de e-mails enviados da conta da reclamante e efetivamente verificou, no dia 05.09.2010, a existência do envio de email com uma fotografia da própria reclamante mantendo relações sexuais. Sendo proibida a utilização do email corporativo para envio de mensagens particulares, principalmente com cunho pornográfico, foi a reclamante despedida por incontinência de conduta ou mau procedimento, além da indisciplina e insubordinação.

Alega que as verbas rescisórias devidas foram pagas, tempestivamente, deduzindo-se os descontos legais, mediante depósito na conta salário da reclamante, no valor de R\$ 883.08, conforme documento juntado, bem como que o FGTS foi integralmente recolhido, sendo que a multa de 40% sobre o FGTS é indevida na despedida por justa causa.

Aduz que a reclamante laborou no horário de 13:40h às 22:00h, na escala de 6 x 1, com intervalo de uma hora para refeição e descanso. Trabalhou ainda em escala de 12x36, das 07:00 às 19:00h, conforme autoriza a convenção coletiva. Caso haja impugnação pela reclamante, a 1ª reclamada poderá juntá-la. Acrescenta que se eventualmente a autora trabalhou em horas extras ou em feriados, mas jamais na quantidade indicada na inicial, o que impugna, houve correta compensação, conforme acordo de compensação de horário de trabalho, ou recebeu o respectivo pagamento acrescido do adicional correspondente. Acrescenta que a reclamante sempre teve folga semanal, observando que os cartões de ponto estão corretamente marcados, assim como que as horas extras e o adicional noturno quando habituais refletiram corretamente nas parcelas trabalhistas cabíveis. Observa que a autora esteve afastada pelo INSS de 15.08.2008 a 31.08.2008, assim como que ela própria diz que era mensalista, já recebendo o repouso semanal remunerado embutido em seu salário sobre o qual é calculada a hora extra.

Sustenta que os 13ºs salários e as férias pagas sofreram o devido reflexo das horas extras e adicional noturno, bem como que o FGTS foi recolhido com o reflexo das horas extras e adicional noturno.

Considera que o pedido para pagamento da multa prevista no art. 467, da CLT, é inepto, por não apresentar causa de pedir. Entende que deve ser indeferida a petição inicial quanto a ele, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Do mesmo modo, considera que o pedido para pagamento da multa prevista no art. 477, da CLT, também é inepto, porque não apresenta causa de pedir, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Entende deve ser indeferida a petição inicial quanto a ele. Se ultrapassada a preliminar, improcede a

multa do artigo 477 da CLT ante a tempestividade do pagamento das verbas rescisórias.

Quanto aos honorários advocatícios, entende indevidos por não preenchidos os requisitos da lei 5584/70.

Sustenta que improcedem os pedidos de danos morais, porque jamais ofendeu a honra da reclamante, muito menos lhe causou qualquer dano moral ou material. Impugnado o valor atribuído ao pedido, por entender que foge dos limites razoáveis, além de considerar que o pedido é improcedente.

Impugna os valores atribuídos aos pedidos da petição inicial, alegando que a reclamante majorou o salário, base de cálculo para os pedidos, bem como não deduziu os dias efetivamente trabalhados, calculando as horas extras de forma aleatória.

Requer a aplicação dos artigos 43 e 44 da Lei 8.212/91, autorizando-se a retenção das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas eventualmente deferidas.

Considera que não há amparo legal para o pedido de indenização por honorários contratuais, até porque não há prova de que a reclamante tenha contratado honorários com o seu advogado.

Requer também a aplicação do Provimento 1/93 da Corregedoria da Justiça do Trabalho, autorizando-se a retenção do Imposto de Renda sobre as verbas eventualmente deferidas.

Admitindo a eventual condenação ao pagamento das verbas postuladas, requer a compensação dos valores já pagos.

Sustenta a 2ª reclamada ser indevida a gratuidade de justiça requerida pela reclamante, já que seu marido percebe mais de R\$ 2.000,00 mensais, muito acima portanto dos 2 salários mínimos previstos no Lei 5.584/70 para o deferimento.

Ainda que assim não fosse, observa que não cuidou a reclamante de fazer ela própria declaração, sob as penas da lei, de que não poderia litigar sem prejuízo do próprio sustento, exigência legal que, inobservada, torna sem amparo legal o deferimento. Requer o indeferimento da justiça gratuita.

Diz que não apresenta a reclamante qualquer causa de pedir para o pedido de responsabilização subsidiária da 2ª ré, apenas mencionando "o inexistente" "Enunciado 331-IV" do Colendo TST. Aduz ser de "curial sabença, há muito inexistem "Enunciados" na Justiça do Trabalho". Acrescenta que caso estivesse querendo a reclamante fazer referência às súmulas da jurisprudência, melhor sorte não lhe assistiria porque as súmulas apenas consagram jurisprudência uniformizada e não se prestam para substituir causa de pedir, que deve ser existente e clara, sob pena de subtrair a possibilidade constitucionalmente assegurada de ampla defesa e contraditório. Requer o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução do mérito, com relação à 2ª reclamada, face à inépcia.

Sustenta que não tendo a reclamante apresentado causa de pedir para o pedido de responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, ainda que possa, por absurdo,

ser a preliminar de inépcia superada, o feito encontra óbice intransponível na consequente ilegitimidade passiva *ad causam*, como vem decidindo os pretórios brasileiros, já que a 2ª ré não admitiu a reclamante, não a assalariou e não dirigiu sua prestação de serviços. Observa que não se pode imputar à 2ª defendente a posição de empregadora da reclamante, "o que sequer é pleiteado", e, inexistindo norma legal que lhe atribua a responsabilidade de arcar com o ônus decorrente da aplicação da legislação do trabalho em face da relação mantida pela autora com a 1ª ré, conclui que a 2ª defendente não pode ser tida como devedora de quaisquer das parcelas pretendida na inicial. Requer a 2ª ré, portanto, sua exclusão da lide.

Se ultrapassadas as preliminares, impugna a 2ª ré, por cautela, o mérito da causa, entendo que, ao final, deverá ser julgada totalmente improcedente, ante os fatos e fundamentos que elenca.

Alega que não é, nem nunca foi, empregadora da reclamante, mas que apenas firmou contrato de prestação de serviços com a 1ª reclamada, para atuação em serviços gerais, atividade meio e não atividade fim, dentro do qual a reclamante foi alocada para trabalhar, sempre por indicação, orientação, direção, fiscalização e controle da 1ª ré. Aduz que a autora trabalhava recebendo correspondência eletrônica destinada à 2ª ré e encaminhando-a ao setor competente. Acrescenta que não se pode impor a pretendida responsabilidade subsidiária pelos alegados débitos trabalhistas da 1ª ré em favor da reclamante, pois inexiste norma legal que atribua algum tipo de responsabilidade a quem não tem qualquer culpa pelos eventuais inadimplementos. Ressalta que a questão de fundo na presente ação diz respeito à existência de justa causa questionada pela reclamante, a respeito da qual não poderia ser atribuída à 2ª reclamada qualquer espécie de culpa. Entende que exatamente por isto não foi apresentada esta razão como causa de pedir. Quanto à Súmula 331, do Colendo TST, repete que não foi mencionada e se tivesse sido não serviria para substituir causa de pedir, aduzindo que consubstancia hipótese diversa da lide em julgamento. Entende que, face ao que expõe, se ultrapassadas as preliminares, deve o pedido de responsabilização subsidiária da 2ª ré ser julgado improcedente.

Requer, por cautela, a observância do princípio de benefício de ordem, para que não seja chamada a suportar eventual inadimplência antes da responsabilização dos sócios da 1ª ré, já que eventual execução deverá ser sempre realizada da forma menos gravosa para o devedor.

Acrescenta que, "em qualquer hipótese", somente poderá ser responsabilizada, ainda que subsidiariamente, pelo período de prestação de serviços da reclamante, o que exclui as verbas resilitórias, multa prevista no art. 477, da CLT e multa prevista no art. 467, da CLT.

Sustenta que improcedem os pedidos para pagamento de honorários advocatícios, por violar o artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 5.584/70, uma vez que a reclamante não está assistida por seu sindicato de classe. Observa que a Súmula 219 do C. TST é clara sobre a matéria, razão pela qual devem ser julgados improcedentes os pedidos para pagamento ou ressarcimento de honorários advocatícios.

Requer o acolhimento das preliminares arguidas e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito em face da 2ª reclamada; se superadas, requer a

total improcedência dos pedidos da presente ação em face da 2º defendente, com o posterior arquivamento e baixa do processo nos registros de distribuição.

**Sustenta o 3º** reclamado que, na espécie, é incontroversa a existência da CCP e não tendo a reclamante submetido a sua demanda com relação ao 3º réu, deve o feito com relação a ele ser extinto sem o julgamento do mérito, o que ora se requer.

Observa que a reclamante dá à causa o irreal valor de R\$ 25.000,00, sendo que somente um dos pedidos, que é líquido, tem o valor de R\$ 50.000,00, sem considerar os demais. Requer o arbitramento de valor condizente que os pedidos, para que, sendo improcedentes, como acredita deverão ser, pague a reclamante as custas devidas "pela movimentação da máquina judiciária para uma aventura".

Aduz que está legitimado passivamente para a causa aquele em face de quem se sustenta uma obrigação decorrente de direito material, com previsão legal. No caso concreto, diz que postula a reclamante a responsabilidade solidária do 3º réu apenas porque ele é sócio da 2ª ré. Sustenta que a solidariedade não se presume, decorrendo da lei ou da vontade das partes, conforme disposto no Código Civil. Considera que inexistindo qualquer norma legal que imponha responsabilidade ao sócio de uma sociedade *ipso facto*, bem como não tendo o 3º reclamado se obrigado por contrato a ser responsável solidário, o pedido é juridicamente impossível e, concomitantemente, o 3º réu é parte ilegítima para a causa.

Em consequência, requer o 3º reclamado o indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, inc. I c/c 295, inciso i).

Quanto ao mérito, prossegue o 3º réu aduzindo que embora seja efetivamente o 3º reclamado sócio majoritário e administrador da 2ª reclamada, não é o único administrador, conforme se verifica pelo contrato social. Diz que a reclamante genericamente alega que o 3º reclamado administrou a sociedade com "excessos, desmandos e má gestão temerária". Observa que ela alega, mas não prova nem excesso, nem desmando, nem "má gestão temerária". Considerando que inexiste qualquer norma legal que imponha responsabilidade ao sócio de uma sociedade *ipso facto*, já que nenhum "excesso, desmando ou má gestão temerária" houve, nem foi comprovado, assim como não tendo o 3º reclamado se obrigado por contrato a ser responsável solidário, o pedido deve ser julgado improcedente.

A petição inicial, bem como com a contestação da 1ª reclamada, foram apresentadas com os documentos, a saber: a inicial com cópia de correspondência de Luis Ramos de Assis para a 2ª ré, bem como de contrato de honorários advocatícios; e a defesa da 1ª reclamada com cópia de *email* e de TRCT. As contestações da 2ª ré e do 3º reclamado foram trazidas sem documentos, ressalvados os atos constitutivos e carta de preposto da 2ª reclamada e os documentos de identidade e CPF do 3º réu.

Colhidos os depoimentos das partes (fls. ) e inquiridas duas testemunhas (fls. ), declaram as não ter outras provas a produzir. Razões finais orais, conforme ata de fls. . Conciliação recusada (fls. e ).

É o relatório.